王光亞；

李沛霖；

林笑雲；

師金城；

陳滋英；

黃漢強；

楊允中；

蕭蔚雲。

其中澳門委員爲下列五位人士：

李成俊；

李沛霖；

林笑雲；

黃漢強；

楊允中。

一九九九年十二月二十日發佈。

行政長官 何厚鏵

Aviso do Chefe do Executivo n.º 3/1999

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o seguinte:

A Décima Terceira Sessão da Nona Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional nomeou, em 17 de Dezembro de 1999, as seguintes dez individualidades para a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau:

Presidente: 喬曉陽

Vice-presidente: 李成俊

Membros: 王光亞

李沛霖

林笑雲

師金城

陳滋英

黃漢強

楊允中

蕭蔚雲

São membros de Macau as seguintes cinco individualidades:

李成俊

李沛霖

林笑雲

黃漢強

楊允中

(A precedência dos membros é feita de acordo com o número dos traços dos seus apelidos em caracteres chineses)

Promulgado em 20 de Dezembro de 1999.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah.*

第 4/1999 號行政長官公告

全國性法律公佈

鑑於《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》第十八條第二款後段規定，凡列於該法附件三的法律，由澳門特別行政區在當地公佈或立法實施；

行政長官根據澳門特別行政區第 3/1999 號法律第六條第一款，命令公佈下列全國性法律，並予以實施：

一、《關於中華人民共和國國都、紀年、國歌、國旗的決議》；

二、《關於中華人民共和國國慶日的決議》；

三、《中華人民共和國國籍法》；

四、《中華人民共和國外交特權與豁免條例》；

五、《中華人民共和國領事特權與豁免條例》；

六、《中華人民共和國國旗法》；

七、《中華人民共和國國徽法》；

八、《中華人民共和國領海及毗連區法》；

九、《中華人民共和國專屬經濟區和大陸架法》；

十、《中華人民共和國澳門特別行政區駐軍法》。

一九九九年十二月二十日發佈。

行政長官 何厚鏵

Aviso do Chefe do Executivo n.º 4/1999

Publicação das Leis Nacionais

Considerando que a última parte do segundo parágrafo do artigo 18.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau estabelece que as leis indicadas no seu Anexo III são aplicadas localmente mediante publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau;

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, as seguintes leis nacionais:

1. Resolução sobre a Capital, o Calendário, o Hino Nacional e a Bandeira Nacional da República Popular da China;

2. Resolução sobre o Dia Nacional da República Popular da China;

3. Lei da Nacionalidade da República Popular da China;

4. Regulamentos da República Popular da China relativos a Privilégios e Imunidades Diplomáticos;

5. Regulamentos da República Popular da China relativos a Privilégios e Imunidades Consulares;

6. Lei da Bandeira Nacional da República Popular da China;

7. Lei do Emblema Nacional da República Popular da China;

8. Lei sobre as Águas Territoriais e Zonas Adjacentes;

9. Lei sobre a Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental da República Popular da China;

10. Lei do Estacionamento de Tropas na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1999.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah.*

《關於中華人民共和國國都、紀年、國歌、國旗的決議》

（1949 年 9 月 27 日中國人民政治協商會議第一屆全體會議通過）

一、全體一致通過：中華人民共和國的國都定於北平。自即日起，改名北平爲北京。

二、全體一致通過：中華人民共和國的紀年採用公元。今年爲一九四九年。

三、全體一致通過：在中華人民共和國的國歌未正式制定前，以義勇軍進行曲爲國歌。

四、全體一致通過：中華人民共和國的國旗爲紅地五星旗，象徵中國革命人民大團結。

RESOLUÇÃO SOBRE A CAPITAL, O CALENDÁRIO, O HINO NACIONAL E A BANDEIRA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Adoptada em 27 de Setembro de 1949 pela Primeira Sessão Plenária da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês)

1. É aprovado, por unanimidade, que a capital da República Popular da China é Beiping que é designada, a partir de hoje, por Beijing.

2. É aprovado, por unanimidade, que a República Popular da China adopta o calendário gregoriano. Este ano é o ano de mil novecentos e quarenta e nove.

3. É aprovado, por unanimidade, que, antes de o hino nacional da República Popular da China ser oficialmente composto, a «Marcha dos Voluntários» será utilizada como hino nacional.

4. É aprovado, por unanimidade, que a bandeira nacional da República Popular da China é uma bandeira vermelha com cinco estrelas que simboliza a grande unidade do povo revolucionário chinês.

《關於中華人民共和國國慶日的決議》

（1949年12月2日中央人民政府委員會第四次會議通過）

中國人民政治協商會議第一屆全國委員會在一九四九年十月九日的第一次會議中，通過《請政府明定十月一日爲中華人民共和國國慶日，以代替十月十日的舊國慶日》的建議案，送請中央人民政府採擇施行。

中央人民政府委員會認爲中國人民政治協商會議第一屆全國委員會的這個建議是符合歷史實際和代表人民意志的，決定加以採納。

中央人民政府委員會茲宣告：自一九五零年起，即以每年的十月一日，即中華人民共和國宣告成立的偉大的日子，爲中華人民共和國的國慶日。

RESOLUÇÃO SOBRE O DIA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Adoptada em 2 de Dezembro de 1949, pela Quarta Sessão da Comissão do Governo Popular Central)

O Primeiro Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês adoptou, na sua Primeira Sessão realizada em 9 de Outubro de 1949, uma proposta «Requerendo ao Governo que o Dia 1 de Outubro seja o Dia Nacional da República Popular da China em substituição do antigo Dia Nacional que era o Dia 10 de Outubro», a qual foi submetida ao Governo Popular Central para adopção e execução.

Considerando que a proposta submetida pelo Primeiro Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês se conforma com a realidade histórica e manifesta a vontade do povo, a Comissão do Governo Popular Central decide adoptá-la.

A Comissão do Governo Popular Central proclama que se celebra, a partir de 1950, em 1 de Outubro de todos os anos o Dia Nacional, ou seja o Dia Glorioso da Implantação da República Popular da China.

《中華人民共和國國籍法》

（1980年9月10日第五屆全國人民代表大會第三次會議通過　1980年9月10日中華人民共和國全國人民代表大會常務委員會委員長令第8號公佈　自公佈之日起施行）

第一條　中華人民共和國國籍的取得、喪失和恢復，都適用本法。

第二條　中華人民共和國是統一的多民族的國家，各民族的人都具有中國國籍。

第三條　中華人民共和國不承認中國公民具有雙重國籍。

第四條　父母雙方或一方爲中國公民，本人出生在中國，具有中國國籍。

第五條　父母雙方或一方爲中國公民，本人出生在外國，具有中國國籍；但父母雙方或一方爲中國公民並定居在外國，本人出生時即具有外國國籍的，不具有中國國籍。

第六條　父母無國籍或國籍不明，定居在中國，本人出生在中國，具有中國國籍。

第七條　外國人或無國籍人，願意遵守中國憲法和法律，並具有下列條件之一的，可以經申請批准加入中國國籍：

一、中國人的近親屬；

二、定居在中國的；

三、有其他正當理由。

第八條　申請加入中國國籍獲得批准的，即取得中國國籍；被批准加入中國國籍的，不得再保留外國國籍。

第九條　定居外國的中國公民，自願加入或取得外國國籍的，即自動喪失中國國籍。

第十條　中國公民具有下列條件之一的，可以經申請批准退出中國國籍：

一、外國人的近親屬；

二、定居在外國的；

三、有其他正當理由。

第十一條　申請退出中國國籍獲得批准的，即喪失中國國籍。

第十二條　國家工作人員和現役軍人，不得退出中國國籍。

第十三條　曾有過中國國籍的外國人，具有正當理由，可以申請恢復中國國籍；被批准恢復中國國籍的，不得再保留外國國籍。

第十四條　中國國籍的取得、喪失和恢復，除第九條規定的以外，必須辦理申請手續。未滿十八周歲的人，可由其父母或其他法定代理人代爲辦理申請。

第十五條　受理國籍申請的機關，在國內爲當地市、縣公安局，在國外爲中國外交代表機關和領事機關。

第十六條　加入、退出和恢復中國國籍的申請，由中華人民共和國公安部審批。經批准的，由公安部發給證書。

第十七條　本法公佈前，已經取得中國國籍的或已經喪失中國國籍的，繼續有效。

第十八條　本法自公佈之日起施行。

LEI DA NACIONALIDADE DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Adoptada em 10 de Setembro de 1980 pela Terceira Sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional, promulgada em 10 de Setembro de 1980 pelo Decreto do Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional n.º 8 e para vigorar a partir da data da sua promulgação).

Artigo 1.º A presente lei é aplicável à aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade da República Popular da China.

Artigo 2.º A República Popular da China é um Estado unitário com várias etnias; os indivíduos pertencentes a cada uma das etnias possuem igualmente a nacionalidade chinesa.

Artigo 3.º A República Popular da China não reconhece a dupla nacionalidade aos cidadãos chineses.

Artigo 4.º Um indivíduo nascido na China cujos progenitores, ou um deles, sejam cidadãos chineses tem nacionalidade chinesa.

Artigo 5.º Um indivíduo nascido no estrangeiro cujos progenitores, ou um deles, sejam cidadãos chineses tem nacionalidade chinesa; mas um indivíduo cujos progenitores, ou um deles, sejam cidadãos chineses que tenham fixado residência no estrangeiro e que tenha adquirido a nacionalidade estrangeira no momento do nascimento não tem nacionalidade chinesa.

Artigo 6.º Um indivíduo nascido na China cujos progenitores sejam apátridas ou de nacionalidade desconhecida e que tenham fixado residência na China, tem nacionalidade chinesa.

Artigo 7.º Os estrangeiros ou apátridas que estejam dispostos a respeitar a Constituição e as leis da China podem pedir autorização para adquirir a nacionalidade chinesa se reunirem uma das seguintes condições:

1) serem parentes próximos de cidadão chinês;

2) tiverem fixado residência na República Popular da China;

3) terem outro motivo relevante.

Artigo 8.º Quem obtiver aprovação do seu pedido de aquisição de nacionalidade chinesa adquire, de imediato, a nacionalidade chinesa; aquele a quem for concedida a nacionalidade chinesa não pode manter nacionalidade estrangeira.

Artigo 9.º O cidadão chinês que fixe residência no estrangeiro e requeira ou adquira nacionalidade estrangeira, perde automaticamente a nacionalidade chinesa.

Artigo 10.º O cidadão chinês que reúne uma das seguintes condições, pode pedir autorização para renunciar à nacionalidade chinesa:

1) ser parente próximo de estrangeiro;

2) ter fixado residência no estrangeiro;

3) ter outro motivo relevante.

Artigo 11.º Quem for autorizado a renunciar à nacionalidade chinesa perde, de imediato, a nacionalidade chinesa.

Artigo 12.º Os funcionários do Estado e os militares em serviço activo não podem renunciar à nacionalidade chinesa.

Artigo 13.º O estrangeiro que anteriormente tenha obtido nacionalidade chinesa, tendo motivo relevante, pode pedir a reaquisição da nacionalidade chinesa; aquele a quem for concedida a reaquisição da nacionalidade chinesa não pode manter nacionalidade estrangeira.

Artigo 14.º Salvo o disposto no artigo 9.º, a aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade chinesa estão sujeitas à tramitação do respectivo pedido. Os indivíduos que não tenham completado dezoito anos de idade podem ser representados, na tramitação do pedido, pelos pais ou outros representantes legais.

Artigo 15.º Os órgãos competentes para aceitar os pedidos de nacionalidade são: no interior do país, os Departamentos da Polícia de Segurança Pública Locais das Cidades e Distritos do lugar de residência do requerente; fora do país, os órgãos diplomáticos e consulares que representem a China.

Artigo 16.º Os pedidos de aquisição, renúncia e reaquisição da nacionalidade chinesa são apreciados e autorizados pelo Ministério da Polícia de Segurança Pública da República Popular da China. Nos casos em que o pedido é aprovado, o Ministério da Polícia de Segurança Pública procede à emissão de um certificado.

Artigo 17.º Mantêm-se válidas as aquisições e perdas da nacionalidade chinesa anteriores à promulgação da presente lei.

Artigo 18.º A presente lei entra em vigor a partir do dia da sua promulgação.

《中華人民共和國外交特權與豁免條例》

（1986年9月5日第六屆全國人民代表大會常務委員會第十七次會議通過　1986年9月5日中華人民共和國主席令第44號公佈　自公佈之日起施行）

第一條　爲確定外國駐中國使館和使館人員的外交特權與豁免，便於外國駐中國使館代表其國家有效地執行職務，特制定本條例。

第二條　使館外交人員原則上應當是具有派遣國國籍的人。如果委派中國或者第三國國籍的人爲使館外交人員，必須徵得中國主管機關的同意。中國主管機關可以隨時撤銷此項同意。

第三條　使館及其館長有權在使館館舍和使館館長交通工具上，使用派遣國的國旗或者國徽。

第四條　使館館舍不受侵犯。中國國家工作人員進入使館館舍，須經使館館長或者其授權人員的同意。中國有關機關應當採取適當措施，保護使館館舍免受侵犯或者損害。

使館的館舍、設備及館舍內其他財產和使館交通工具免受搜查、徵用、扣押或者強制執行。

第五條　使館館舍免納捐稅，但爲其提供特定服務所收的費用不在此限。使館辦理公務所收規費和手續費免納捐稅。

第六條　使館的檔案和文件不受侵犯。

第七條　使館人員在中國境內有行動和旅行的自由，中國政府規定禁止或者限制進入的區域除外。

第八條　使館爲公務目的可以與派遣國政府以及派遣國其他使館和領事館自由通訊。通訊可以採用一切適當方法，包括外交信使、外交郵袋和明碼、密碼電信在內。

第九條　使館設置和使用供通訊用的無線電收發信機，必須經中國政府同意。使館運進上述設備，按中國政府的有關規定辦理。

第十條　使館來往的公文不受侵犯。

外交郵袋不得開拆或者扣留。

外交郵袋以裝載外交文件或者公務用品爲限，應予加封並附有可資識別的外部標記。

第十一條　外交信使必須持有派遣國主管機關出具的信使證明書。外交信使人身不受侵犯，不受逮捕或者拘留。

臨時外交信使必須持有派遣國主管機關出具的臨時信使證明書，在其負責攜帶外交郵袋期間，享有與外交信使同等的豁免。

商業飛機機長受委托可以轉遞外交郵袋，但機長必須持有委托國官方證明文件，註明所攜帶的外交郵袋件數。機長不得視爲外交信使。使館應當派使館人員向機長接交外交郵袋。

第十二條 外交代表人身不受侵犯，不受逮捕或者拘留。中國有關機關應當採取適當措施，防止外交代表的人身自由和尊嚴受到侵犯。

第十三條 外交代表的寓所不受侵犯，並受保護。

外交代表的文書和信件不受侵犯。外交代表的財產不受侵犯，但第十四條另有規定的除外。

第十四條 外交代表享有刑事管轄豁免。

外交代表享有民事管轄豁免和行政管轄豁免，但下列各項除外：

（一）外交代表以私人身分進行的遺產繼承的訴訟；

（二）外交代表違反第二十五條第三項規定在中國境內從事公務範圍以外的職業或者商業活動的訴訟。

外交代表免受強制執行，但對前款所列情況，強制執行對其人身和寓所不構成侵犯的，不在此限。

外交代表沒有以證人身分作證的義務。

第十五條 外交代表和第二十條規定享有豁免的人員的管轄豁免可以由派遣國政府明確表示放棄。

外交代表和第二十條規定享有豁免的人員如果主動提起訴訟，對與本訴直接有關的反訴，不得援用管轄豁免。

放棄民事管轄豁免或者行政管轄豁免，不包括對判決的執行也放棄豁免。放棄對判決執行的豁免得另作明確表示。

第十六條 外交代表免納捐稅，但下列各項除外：

（一）通常計入商品價格或者服務價格內的捐稅；

（二）有關遺產的各種捐稅，但外交代表亡故，其在中國境內的動產不在此限；

（三）對來源於中國境內的私人收入所徵的捐稅；

（四）爲其提供特定服務所收的費用。

第十七條 外交代表免除一切個人和公共勞務以及軍事義務。

第十八條 使館運進的公務用品、外交代表運進的自用物品，按照中國政府的有關規定免納關稅和其他捐稅。

外交代表的私人行李免受查驗，但中國有關機關有重大理由推定其中裝有不屬於前款規定免稅的物品或者中國法律和政府規定禁止運進、運出或者檢疫法規規定管制的物品的，可以查驗。查驗時，須有外交代表或者其授權人員在場。

第十九條 使館和使館人員攜運自用的槍枝、子彈入境，必須經中國政府批准，並且按中國政府的有關規定辦理。

第二十條 與外交代表共同生活的配偶及未成年子女，如果不是中國公民，享有第十二條至第十八條所規定的特權與豁免。

使館行政技術人員和與其共同生活的配偶及未成年子女，如果不是中國公民並且不是在中國永久居留的，享有第十二條至第十七條所規定的特權與豁免，但民事管轄豁免和行政管轄豁免，僅限於執行公務的行爲。使館行政技術人員到任後半年內運進的安家物品享有第十八條第一款所規定的免稅的特權。

使館服務人員如果不是中國公民並且不是在中國永久居留的，其執行公務的行爲享有豁免，其受僱所得報酬免納所得稅。其到任後半年內運進的安家物品享有第十八條第一款所規定的免稅的特權。

使館人員的私人服務員如果不是中國公民並且不是在中國永久居留的，其受僱所得的報酬免納所得稅。

第二十一條 外交代表如果是中國公民或者獲得在中國永久居留資格的外國人，僅就其執行公務的行爲，享有管轄豁免和不受侵犯。

第二十二條 下列人員享有在中國過境或者逗留期間所必需的豁免和不受侵犯：

（一）途經中國的外國駐第三國的外交代表和與其共同生活的配偶及未成年子女；

（二）持有中國外交簽證或者持有外交護照(僅限互免簽證的國家)來中國的外國官員；

（三）經中國政府同意給予本條所規定的特權與豁免的其他來中國訪問的外國人士。

對途經中國的第三國外交信使及其所攜帶的外交郵袋，參照第十條、第十一條的規定辦理。

第二十三條 來中國訪問的外國國家元首、政府首腦、外交部長及其他具有同等身分的官員，享有本條例所規定的特權與豁免。

第二十四條 來中國參加聯合國及其專門機構召開的國際會議的外國代表、臨時來中國的聯合國及其專門機構的官員和專家、聯合國及其專門機構駐中國的代表機構和人員的待遇，按中國已加入的有關國際公約和中國與有關國際組織簽訂的協議辦理。

第二十五條 享有外交特權與豁免的人員：

（一）應當尊重中國的法律、法規；

（二）不得干涉中國的內政；

（三）不得在中國境內爲私人利益從事任何職業或者商業活動；

（四）不得將使館館舍和使館工作人員寓所充作與使館職務不相符合的用途。

第二十六條 如果外國給予中國駐該國使館、使館人員以及臨時去該國的有關人員的外交特權與豁免，低於中國按本條例能予該國駐中國使館、使館人員以及臨時來中國的有關人員的外交特權與豁免，中國政府根據對等原則，可以給予該國駐中國使館、使館人員以及臨時來中國的有關人員以相應的外交特權與豁免。

第二十七條 中國締結或者參加的國際條約另有規定的，按照國際條約的規定辦理，但中國聲明保留的條款除外。

中國與外國簽訂的外交特權與豁免協議另有規定的，按照協議的規定執行。

第二十八條 本條例中下列用語的含義是：

（一）“使館館長”是指派遣國委派擔任此項職位的大使、公使、代辦以及其他同等級別的人；

（二）“使館人員”是指使館館長和使館工作人員；

（三）“使館工作人員”是指使館外交人員、行政技術人員和服務人員；

（四）“使館外交人員”是指具有外交官銜的使館工作人員；

（五）“外交代表”是指使館館長或者使館外交人員；

（六）“使館行政技術人員”是指從事行政和技術工作的使館工作人員；

（七）“使館服務人員”是指從事服務工作的使館工作人員；

（八）“私人服務員”是指使館人員私人僱用的人員；

（九）“使館館舍”是指使館使用和使館館長官邸的建築物及其附屬的土地。

第二十九條　本條例自公佈之日起施行。

REGULAMENTO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA RELATIVO A PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DIPLOMÁTICOS

(Adoptado em 5 de Setembro de 1986 pela Décima Sétima Sessão do Comité Permanente da Sexta Legislatura da Assembleia Popular Nacional, promulgado em 5 de Setembro de 1986 pelo Decreto do Presidente da República Popular da China n.º 44 e para vigorar a partir da data da sua promulgação)

Artigo 1.º O presente regulamento é elaborado com o propósito de definir os privilégios e imunidades diplomáticos da missão e dos membros da missão dos Estados Estrangeiros acreditados na China, visando facilitar o cumprimento eficaz das funções das missões diplomáticas enquanto representantes dos respectivos Estados.

Artigo 2.º Os membros do pessoal diplomático da missão têm, em princípio, a nacionalidade do Estado acreditante. Só com o consentimento das autoridades competentes da China podem ser nomeados membros do pessoal diplomático da missão que sejam nacionais chineses ou de um terceiro Estado. Esse consentimento pode ser retirado a todo o tempo pelas referidas autoridades competentes da China.

Artigo 3.º A missão e o seu chefe têm o direito de hastear a bandeira e o emblema nacionais do Estado acreditante nos locais da missão e nos meios de transporte deste.

Artigo 4.º Os locais da missão são invioláveis. Sem o consentimento do chefe da missão ou do seu representante autorizado, as autoridades da China não podem entrar nos locais da missão. As autoridades competentes da China têm a obrigação especial de tomar as medidas apropriadas a fim de impedir que os locais da missão sejam invadidos ou danificados.

Os locais da missão, os seus equipamentos e outros bens que aí se encontrem, bem como os meios de transporte da missão, não podem ser objecto de qualquer busca, requisição, arresto ou medida de execução.

Artigo 5.º Os locais da missão estão isentos de todos os impostos e taxas, exceptuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados. As taxas e emolumentos cobrados pela missão por actos oficiais estão isentos de quaisquer impostos e taxas.

Artigo 6.º Os arquivos e documentos da missão são invioláveis.

Artigo 7.º Sem prejuízo dos regulamentos do Governo da China relativas a zonas cujo acesso for interdito ou limitado, os membros da missão gozam de liberdade de deslocação e circulação no território chinês.

Artigo 8.º A missão pode, para todos os fins oficiais, comunicar livremente com o Estado acreditante e suas missões diplomáticas ou postos consulares, através de todos os meios de comunicação apropriados, incluindo correio diplomático, mala diplomática e mensagem em código ou em cifra.

Artigo 9.º A missão só pode instalar e utilizar posto emissor de rádio com o consentimento do Governo Chinês. A importação do referido equipamento pela missão deve observar os procedimentos estabelecidos pelo Governo Chinês.

Artigo 10.º A correspondência oficial da missão é inviolável.

A mala diplomática não deve ser aberta nem retida.

As encomendas postais que constituem a mala diplomática devem levar marcas exteriores visíveis do seu carácter e só podem conter documentos diplomáticos ou objectos de uso oficial.

Artigo 11.º O correio diplomático deve ser portador de um documento oficial emitido pelas autoridades competentes do Estado acreditante que ateste a sua qualidade. Ele goza de inviolabilidade da sua pessoa e não pode ser sujeito a qualquer forma de prisão ou detenção.

O correio diplomático «ad hoc» deve ser portador de um documento oficial temporário emitido pelas autoridades competentes do Estado acreditante que ateste a sua qualidade, gozando as idênticas imunidades do correio diplomático durante o desempenho das suas funções.

A mala diplomática pode ser confiada ao comandante de uma aeronave comercial que deve ser portador de um documento oficial emitido pelo Estado mandante, do qual conste o número de volumes que constituem a mala, mas ele não é considerado correio diplomático. A missão pode enviar seus membros para tomar posse da mala das mãos do comandante da aeronave ou entregá-la.

Artigo 12.º A pessoa do agente diplomático é inviolável, não podendo ser sujeito a qualquer forma de prisão ou detenção. As autoridades competentes da China devem tomar medidas apropriadas para impedir qualquer atentado à sua pessoa, liberdade e dignidade.

Artigo 13.º O domicílio privado do agente diplomático goza da mesma inviolabilidade e da mesma protecção.

Os seus documentos e correspondência gozam igualmente da inviolabilidade. Os seus bens gozam também da inviolabilidade, salvo a disposição contrária prevista no artigo 14.º

Artigo 14.º O agente diplomático goza da imunidade da jurisdição penal.

O agente diplomático goza igualmente da imunidade da jurisdição civil e administrativa, salvo quando se trata de:

1) Uma acção relativa a uma sucessão na qual figure na qualidade de particular;

2) Uma acção relativa a uma actividade profissional ou comercial seja ela qual for, exercida pelo agente diplomático fora das suas funções oficiais, com violação do preceituado do n.º 3 do artigo 25.º

Não pode ser tomada qualquer medida de execução para com o agente diplomático, salvo nos casos previstos no parágrafo anterior e contanto que a execução possa ser feita sem que seja atingida a inviolabilidade da sua pessoa ou do seu domicílio.

O agente diplomático não é obrigado a dar o seu testemunho.

Artigo 15.º O Estado acreditante pode renunciar expressamente à imunidade de jurisdição dos agentes diplomáticos e das pessoas que beneficiam da imunidade em virtude do artigo 20.º

Se um agente diplomático ou uma pessoa propuser uma acção judicial sobre matéria de que goze imunidade de jurisdição de acordo com o previsto no artigo 20.º, não pode alegar esta imunidade quanto a qualquer pedido de reconvenção directamente ligado à demanda principal.

A renúncia à imunidade de jurisdição por uma acção civil ou administrativa não é considerada como implicando renúncia à imunidade quanto às medidas de execução da sentença para as quais é necessária uma renúncia distinta.

Artigo 16.º O agente diplomático está isento de quaisquer impostos e taxas, com excepção dos seguintes:

1) Impostos e taxas normalmente incluídos no preço das mercadorias ou serviços;

2) Impostos e taxas relativos a herança, excepto os impostos e taxas relativos a herança constituída por bens móveis deixados no território chinês por óbito do agente diplomático;

3) Impostos e taxas sobre rendimentos particulares que tenham origem no território chinês;

4) Impostos e taxas sobre remunerações por serviços particulares prestados.

Artigo 17.º O agente diplomático está isento de qualquer prestação pessoal ou de qualquer serviço de interesse público, bem como de encargos militares.

Artigo 18.º De acordo com as disposições legais do Governo Chinês, estão isentos de todos os direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos, para os objectos destinados ao uso oficial da missão e para os objectos destinados ao uso pessoal dos agentes diplomáticos.

As bagagens pessoais que acompanham os agentes diplomáticos estão isentas de inspecção alfandegária. Só podem ser sujeitas à inspecção se os órgãos competentes da China tiverem sérias razões para supor que contenham objectos diferentes dos mencionados no parágrafo anterior ou cuja importação ou exportação seja interdita pelas leis e regulamentos do Governo Chinês, ou submetida aos regulamentos de quarentena. Esta inspecção só deve ser feita na presença do agente diplomático ou do seu representante autorizado.

Artigo 19.º A missão ou o agente diplomático podem importar ou munir-se de armas de fogo e projécteis de uso pessoal mediante autorização do Governo Chinês e estão sujeitos ao cumprimento das respectivas disposições legais do Governo Chinês.

Artigo 20.º O cônjuge e os filhos menores do agente diplomático, que com ele vivem, beneficiam dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos 12.º a 18.º, com excepção dos nacionais da China.

Os membros do pessoal administrativo e técnico da missão, bem como o seu cônjuge e filhos menores, que não são nacionais da China ou não têm aí o seu domicílio permanente beneficiam dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos 12.º a 17.º, salvo que a imunidade da jurisdição civil e administrativa não se aplica aos actos praticados fora do exercício das suas funções. Os membros do pessoal administrativo e técnico da missão beneficiam dos privilégios de isenção dos impostos e taxas previstos no parágrafo primeiro do artigo 18.º relativos aos objectos destinados à sua instalação importados no prazo de seis meses a contar da data do início das suas funções.

Os membros do pessoal de serviço da missão que não são nacionais da China ou não têm aí a sua residência permanente beneficiam da imunidade para os actos efectuados no exercício das suas funções e da isenção dos impostos e taxas sobre os salários que recebem pelos seus serviços. Beneficiam ainda dos privilégios de isenção dos impostos previstos no parágrafo primeiro do artigo 18.º relativos aos objectos destinados à sua instalação importados no prazo de seis meses a contar da data do início das suas funções.

O criado particular empregado no serviço doméstico de um membro da missão que não é nacional da China nem tem aí o seu domicílio permanente beneficia da isenção dos impostos sobre os salários que recebe pelos seus serviços.

Artigo 21.º Os agentes diplomáticos que são nacionais chineses ou nacionais estrangeiros com residência permanente na China, só beneficiam da imunidade de jurisdição e da inviolabilidade para os actos oficiais cumpridos no exercício das suas funções.

Artigo 22.º O pessoal abaixo indicado goza das necessárias imunidade e inviolabilidade durante o trânsito e a estadia na China:

1) Um agente diplomático destacado em serviço num terceiro Estado, bem como o seu cônjuge e filhos menores que com ele vivem, quando atravessam a China;

2) Um agente diplomático que seja titular de visto diplomático da China ou de um passaporte diplomático do Estado com o qual a China mantenha acordo sobre a isenção mútua de vistos;

3) Outras individualidades estrangeiras em visita na China com privilégios e imunidades concedidos pelo Governo Chinês, de acordo com o disposto neste artigo.

No que respeita ao correio diplomático de um terceiro Estado em trânsito na China com a sua mala diplomática aplica-se aos preceituados dos artigos 10.º e 11.º

Artigo 23.º O Chefe de Estado, o Chefe de Governo, o Ministro dos Negócios Estrangeiros ou outros oficiais com categorias equivalentes de um terceiro Estado em visita na China, gozam dos privilégios e imunidades previstos neste regulamento.

Artigo 24.º No que respeita ao tratamento a conceder aos representantes dos Estados Estrangeiros que venham à China participar em reuniões das Nações Unidas e dos seus órgãos específicos, às autoridades ou peritos das Nações Unidas e dos seus órgãos específicos que venham à China em situação temporária, bem como aos organismos representativos das Nações Unidas e dos seus órgãos específicos acreditados na China, aplicam-se às disposições dos acordos internacionais em que a China é Estado aderente ou dos acordos celebrados entre a China e as respectivas organizações internacionais.

Artigo 25.º Todas as pessoas que beneficiarem dos privilégios e imunidades têm o dever de:

1) Respeitar as leis e os regulamentos da China;

2) Não se imiscuir nos assuntos internos da China;

3) Não exercer no território chinês qualquer actividade profissional ou comercial com vista a ganho pessoal;

4) Não utilizar as missões e as residências dos membros do pessoal da missão de maneira incompatível com o exercício das funções diplomáticas.

Artigo 26.º Se os privilégios e imunidades diplomáticos concedidos por um Estado estrangeiro às missões da China e aos seus membros acreditados naquele país, ou ao seu pessoal inerente destacado num terceiro Estado, em situação de passagem, forem diferentes dos que o Governo Chinês concederia nos termos do presente regulamento às missões desse país e aos seus membros acreditados na China, ou ao seu pessoal inerente que se encontra na China em situação de passagem, o Governo Chinês pode conceder-lhes, com base na igualdade soberana dos Estados, os correspondentes privilégios e imunidades.

Artigo 27.º Quando os acordos internacionais em que a China é Estado parte ou aderente venham a estipular outros privilégios e imunidades diplomáticos, prevalecem as disposições desses acordos internacionais, salvo se a China tenha formulado reserva em determinadas cláusulas.

Se a China tiver celebrado com outro Estado estrangeiro acordos sobre os privilégios e imunidades diplomáticos, prevalecem os preceituados desses acordos.

Artigo 28.º Para os efeitos do presente regulamento, as expressões seguintes designam o que abaixo está fixado:

1) A expressão «chefe de missão» designa o embaixador, o ministro, o encarregado de negócios ou outra pessoa de categoria equivalente, encarregada pelo Estado acreditante de agir nessa qualidade;

2) A expressão «membros da missão» designa o chefe da missão e os membros do pessoal da missão;

3) A expressão «membros do pessoal da missão» designa os membros do pessoal diplomático, do pessoal administrativo e técnico e do pessoal de serviço da missão;

4) A expressão «membros do pessoal diplomático» designa os membros do pessoal da missão que têm a qualidade de diplomatas;

5) A expressão «agente diplomático» designa o chefe da missão ou um membro do pessoal diplomático da missão;

6) A expressão «membros do pessoal administrativo e técnico» designa os membros do pessoal da missão empregados no serviço administrativo e técnico da missão;

7) A expressão «membros do pessoal de serviço» designa os membros do pessoal da missão empregados no serviço doméstico da missão;

8) A expressão «criado particular» designa as pessoas empregadas particularmente por membro da missão;

9) A expressão «locais da missão» designa edifícios ou parte de edifícios e de terrenos contíguos que são utilizados para os fins da missão, incluindo a residência do chefe da missão.

Artigo 29.º O presente regulamento entra em vigor na data da sua promulgação.

《中華人民共和國
領事特權與豁免條例》

（1990年 10月 30日第七屆全國人民代表大會常務委員會第十六次會議通過 1990年 10月 30日中華人民共和國主席令第 35號公佈 自公佈之日起施行）

第一條 爲確定外國駐中國領館和領館成員的領事特權與豁免，便於外國駐中國領館在領區內代表其國家有效地執行職務，制定本條例。

第二條 領事官員應當是具有派遣國國籍的人。如果委派具有中國或者第三國國籍的人或者派遣國在中國永久居留的人爲領事官員，必須徵得中國主管機關的同意。中國主管機關可以隨時撤銷此項同意。

第三條 領館及其館長有權在領館館舍、館長寓所和館長執行職務所乘用的交通工具上，使用派遣國國旗或者國徽。

第四條 領館館舍不受侵犯。中國國家工作人員進入領館館舍，須經領館館長或者派遣國使館館長或者他們兩人中一人授權的人員同意。遇有火災或者其他災害須迅速採取保護行動時，可以推定領館館長已經同意。中國有關機關應當採取適當措施保護領館館舍免受侵犯或者損害。

第五條 領館館舍和館長寓所免納捐稅，但爲其提供特定服務所收的費用不在此限。

領館辦理公務所收規費和手續費免納捐稅。

第六條 領館的檔案和文件不受侵犯。

第七條 領館成員在中國境內有行動和旅行的自由，但中國政府規定禁止或者限制進入的區域除外。

第八條 領館爲公務目的可以同派遣國政府以及派遣國使館和其他領館自由通訊。通訊可以採用一切適當方法，包括外交信使或者領事信使、外交郵袋或者領事郵袋和明碼、密碼電信在內。

第九條 領館設置和使用無線電收發信機，必須經中國政府同意。領館運進上述設備，按照中國政府的有關規定辦理。

第十條 領事郵袋不得開拆或者扣留。

領事郵袋以裝載來往公文、公務文件及公務用品爲限，應予加封並附有可資識別的外部標記。如中國有關機關有重大理由認爲領事郵袋裝有上述物品以外的物品時，可要求領事官員或者其授權的人員在中國有關機關人員在場的情況下開拆；如領事官員拒絕此項要求，領事郵袋應予退回至原發送地點。

第十一條 領事信使必須是具有派遣國國籍的人，並且不得是在中國永久居留的。領事信使必須持有派遣國主管機關出具的信使證明書。領事信使人身不受侵犯，不受逮捕或者拘留。

臨時領事信使必須持有派遣國主管機關出具的臨時信使證明書，在其負責攜帶領事郵袋期間享有與領事信使同等的豁免。

商業飛機機長或者商業船舶船長受委托可以轉遞領事郵袋，但機長或者船長必須持有委托國官方證明文件，註明所攜帶的領事郵袋件數。機長或者船長不得視爲領事信使。經與中國地方人民政府主管機關商定，領館可以派領館成員與機長或者船長接交領事郵袋。

第十二條 領事官員人身不受侵犯。中國有關機關應當採取適當措施，防止領事官員的人身自由和尊嚴受到侵犯。

領事官員不受逮捕或者拘留，但有嚴重犯罪情形，依照法定程序予以逮捕或者拘留的不在此限。

領事官員不受監禁，但爲執行已經發生法律效力的判決的不在此限。

第十三條 領事官員的寓所不受侵犯。

領事官員的文書和信件不受侵犯。

領事官員的財產不受侵犯，但本條例第十四條另有規定的除外。

第十四條 領事官員和領館行政技術人員執行職務的行爲享有司法和行政管轄豁免。領事官員執行職務以外的行爲的管轄豁免，按照中國與外國簽訂的雙邊條約、協定或者根據對等原則辦理。

領事官員和領館行政技術人員享有的司法管轄豁免不適用於下列各項民事訴訟：

（一）涉及未明示以派遣國代表身分所訂的契約的訴訟；

（二）涉及在中國境內的私有不動產的訴訟，但以派遣國代表身分所擁有的爲領館使用的不動產不在此限；

（三）以私人身分進行的遺產繼承的訴訟；

（四）因車輛、船舶或者航空器在中國境內造成的事故涉及損害賠償的訴訟。

第十五條 領館成員可以被要求在司法或者行政程序中到場作證，但沒有義務就其執行職務所涉及事項作證。領館成員有權拒絕以鑒定人身分就派遣國的法律提出證詞。

領事官員拒絕作證，不得對其採取強制措施或者給予處罰。

領館行政技術人員和領館服務人員除執行職務所涉及事項外，不得拒絕作證。

第十六條 本條例規定的有關人員所享有的管轄豁免可以由派遣國政府明確表示放棄。

依照本條例規定享有管轄豁免的人員如果主動提起訴訟，對與本訴直接有關的反訴，不得援用管轄豁免。

放棄民事管轄豁免或者行政管轄豁免，不包括對判決的執行也放棄豁免。放棄對判決執行的豁免須由派遣國政府另作明確表示。

第十七條 領事官員和領館行政技術人員免納捐稅，但下列各項除外：

（一）通常計入商品價格或者服務價格內的捐稅；

（二）對在中國境內私有不動產所徵的捐稅，但用作領館館舍的不在此限；

（三）有關遺產的各種捐稅，但領事官員亡故，其在中國境內的動產的有關遺產的各種捐稅免納；

（四）對來源於中國境內的私人收入所徵的捐稅；

（五）爲其提供特定服務所收的費用。

領館服務人員在領館服務所得工資，免納捐稅。

第十八條 領館成員免除一切個人和公共勞務以及軍事義務。

領事官員和領館行政技術人員免除中國法律、法規關於外國人登記和居留許可所規定的義務。

第十九條 領館運進的公務用品，領事官員運進的自用物品和領館行政技術人員到任後半年內運進的自用物品包括安家物品，按照中國政府的有關規定免納關稅和其他捐稅，但保管、運輸及類似服務費用除外。

領事官員和領館行政技術人員運進的前款所述自用物品，不得超過直接需要的數量。

領事官員的私人行李免受查驗，但中國有關機關有重大理由認爲其中裝有不屬於本條第一款規定的自用物品或者中國法律和政府規定禁止運進、運出或者管制的物品，可以查驗。查驗時，須有領事官員或者其授權的人員到場。

第二十條 領館和領館成員攜帶自用的槍枝、子彈入出境，必須經中國政府批准，並且按照中國政府的有關規定辦理。

第二十一條 與領事官員、領館行政技術人員、領館服務人員共同生活的配偶及未成年子女，分別享有領事官員、領館行政技術人員、領館服務人員根據本條例第七條、第十七條、第十八條、第十九條的規定所享有的特權與豁免，但身爲中國公民或者在中國永久居留的外國人除外。

第二十二條 領事官員如果是中國公民或者在中國永久居留的外國人，僅就其執行職務的行爲，享有本條例規定的特權與豁免。

領館行政技術人員或者領館服務人員如果是中國公民或者在中國永久居留的外國人，除沒有義務就其執行職務所涉及事項作證外，不享有本條例規定的特權與豁免。

私人服務人員不享有本條例規定的特權與豁免。

第二十三條 下列人員在中國過境或者逗留期間享有所必需的豁免和不受侵犯：

（一）途經中國的外國駐第三國的領事官員和與其共同生活的配偶及未成年子女；

（二）持有中國外交簽證或者持有與中國互免簽證國家外交護照的外國領事官員。

第二十四條 享有領事特權與豁免的人員：

（一）應當尊重中國的法律、法規；

（二）不得干涉中國的內政；

（三）不得將領館館舍和領館成員的寓所充作與執行領事職務不相符合的用途。

第二十五條 領事官員不得在中國境內爲私人利益從事任何職務範圍以外的職業或者商業活動。

第二十六條 如果外國給予中國駐該國領館、領館成員以及途經或者臨時去該國的中國駐第三國領事官員的領事特權與豁免，不同於中國給予該國駐中國領館、領館成員以及途經或者臨時來中國的該國駐第三國領事官員的領事特權與豁免，中國政府根據對等原則，可以給予該國駐中國領館、領館成員以及途經或者臨時來中國的該國駐第三國領事官員以相應的領事特權與豁免。

第二十七條 中國締結或者參加的國際條約對領事特權與豁免另有規定的，按照國際條約的規定辦理，但中國聲明保留的條款除外。

中國與外國簽訂的雙邊條約或者協定對領事特權與豁免另有規定的，按照條約或者協定的規定執行。

第二十八條 本條例中下列用語的含義是：

（一）“領館”是指總領事館、領事館、副領事館或者領事代理處；

（二）“領區”是指爲領館執行領事職務而設定的區域；

（三）“領館館長”是指派遣國委派領導領館的總領事、領事、副領事或者領事代理人；

（四）“領事官員”是指總領事、副總領事、領事、副領事、領事隨員或者領事代理人；

（五）“領館行政技術人員”是指從事領館行政或者技術工作的人員；

（六）“領館服務人員”是指從事領館服務工作的人員；

（七）“領館成員”是指領事官員、領館行政技術人員和領館服務人員；

（八）“私人服務人員”是指領館成員私人僱用的服務人員；

（九）“領館館舍”是指專供領館使用的建築物或者部分建築物及其附屬的土地。

第二十九條 本條例自公佈之日起施行。

REGULAMENTO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA DA CHINA RELATIVO A PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES CONSULARES

(Adoptado em 30 de Outubro de 1990, pela Décima Sexta Sessão da Sétima Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e promulgado pelo Decreto n.º 35 do Presidente da República Popular da China, em 30 de Outubro de 1990, para entrar em vigor na data da sua promulgação)

Artigo 1.º O presente regulamento é elaborado com o propósito de definir os privilégios e imunidades dos Postos Consulares Estrangeiros estabelecidos na China e dos seus membros, visando facilitar o eficaz desempenho das funções dos postos consulares na sua área de jurisdição enquanto representantes dos respectivos Estados que enviam.

Artigo 2.º Os funcionários consulares têm, em princípio, a nacionalidade do Estado que envia. Só com o consentimento das autoridades chinesas competentes podem ser nomeados funcionários consulares que sejam nacionais chineses ou de um terceiro Estado ou que sejam nacionais do Estado que envia com residência permanente na China. Esse consentimento pode ser retirado a todo o tempo.

Artigo 3.º O posto consular e o seu chefe têm o direito de utilizar a bandeira e o emblema nacionais do Estado que envia nas instalações do posto consular, na residência do chefe do posto consular e nos meios de transporte quando utilizados em serviço oficial.

Artigo 4.º As instalações consulares são invioláveis. As autoridades da China não podem penetrar nas instalações consulares sem o consentimento do chefe de posto consular ou do chefe da missão diplomática do Estado que envia, ou da pessoa por eles designada. Todavia, o consentimento do chefe de posto consular pode ser presumido em caso de incêndio ou de outro sinistro que exija medidas de protecção imediatas. As autoridades competentes da China têm a obrigação especial de tomar as medidas apropriadas para evitar que as instalações consulares sejam invadidas ou danificadas.

Artigo 5.º As instalações consulares e a residência do chefe de posto consular estão isentas de todos os impostos ou taxas, exceptuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados.

Igualmente estão isentos de impostos, as taxas e emolumentos cobrados por posto consular em missão oficial.

Artigo 6.º Os arquivos e documentos consulares são sempre invioláveis.

Artigo 7.º Sem prejuízo dos regulamentos do Governo da China relativas a zonas cujo acesso for proibido ou limitado, os membros do posto consular gozam de liberdade de deslocação e circulação no território chinês.

Artigo 8.º O posto consular pode, para todos os fins oficiais, comunicar com o Governo, a missões diplomática e demais postos consulares do Estado que envia através de todos os meios de comunicação apropriados, incluindo correio diplomático e consular, mala diplomática e consular e mensagem em código ou em cifra.

Artigo 9.º O posto consular não pode instalar e utilizar posto emissor de rádio sem o consentimento do Governo Chinês. A importação do referido equipamento deve observar os procedimentos estabelecidos pelo Governo Chinês.

Artigo 10.º A mala consular não deve ser aberta nem retida.

Os volumes que constituam a mala consular devem estar selados e providos de sinais exteriores visíveis indicadores da sua natureza e só podem conter correspondência e documentos oficiais ou objectos destinados exclusivamente ao uso oficial. Todavia, se as autoridades competentes da China tiverem sérios motivos para crer que a mala contém outros objectos que não os acima referidos, podem pedir que a mala seja aberta na sua presença por um funcionário consular ou outra pessoa por ele autorizada. Se o funcionário consular recusar tal pedido, a mala será devolvida ao seu lugar de origem.

Artigo 11.º O correio consular deve ser nacional do Estado que envia e não ter residência permanente na China. O correio consular deve ser portador de um documento oficial que ateste a sua qualidade. Ele goza de inviolabilidade pessoal e não pode ser objecto de nenhuma forma de prisão ou detenção.

O correio consular «ad hoc»deve ser portador de um documento oficial temporário que ateste a sua qualidade, gozando as idênticas imunidades do correio consular durante o desempenho das suas funções.

A mala consular pode ser confiada ao comandante de uma aeronave ou navio comercial. Neste caso, ele deve ser portador de um documento oficial emitido pelo Estado mandante, do qual conste o número de volumes que constituem a mala, mas ele não é considerado correio consular. Mediante prévio acordo com as autoridades competentes do Governo Popular Regional da China, o posto consular pode enviar seus membros para tomar posse da mala, directa e livremente, das mãos do comandante da aeronave ou navio ou entregá-la.

Artigo 12.º Os funcionários consulares gozam de inviolabilidade pessoal. As autoridades competentes da China tomam todas as medidas adequadas para evitar qualquer atentado à sua pessoa e à sua liberdade ou dignidade.

Os funcionários consulares não podem ser presos ou detidos, excepto em casos de crime grave e na sequência de procedimentos legais.

Os funcionários consulares não podem ser presos, salvo em execução de uma decisão judicial definitiva.

Artigo 13.º A residência dos funcionários consulares é inviolável.

Os documentos e a correspondência dos funcionários consulares são invioláveis.

Os bens dos funcionários consulares são invioláveis, salvo o disposto no artigo 14.º do presente regulamento.

Artigo 14.º Os funcionários consulares e os empregados administrativos ou técnicos do posto consular não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas pelos actos praticados no exercício das funções consulares. A imunidade de jurisdição de que os funcionários consulares gozam fora do exercício das suas funções é resolvida de acordo com os tratados ou acordos bilaterais ou de acordo com o princípio de reciprocidade.

Todavia, as imunidades de jurisdição de que os funcionários consulares ou os empregados administrativos ou técnicos do posto consular gozam, não se aplicam em caso de acção civil resultante de:

1) Um contrato que não tenham cumprido expressamente como mandatários do Estado que envia;

2) Uma acção relativa a bens imóveis particulares situados na China, a não ser que eles sejam detentores dos bens imóveis por conta do Estado que envia para fins do posto consular;

3) Uma acção relativa a uma sucessão na qual figure na qualidade de particular;

4) Danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave ocorrido na China.

Artigo 15.º Os membros do posto consular poderão ser chamados a depor como testemunhas no decorrer de processos judiciais ou administrativos, mas não são obrigados a depor sobre factos relacionados com o exercício das suas funções.

Podem, igualmente, recusar-se a depor na qualidade de peritos sobre as leis do Estado que envia. Se um funcionário consular se recusar a testemunhar, nenhuma medida coerciva ou qualquer outra sanção lhe pode ser aplicada.

Os empregados administrativos ou técnicos do posto consular e os membros do pessoal de serviço não devem recusar-se a depor como testemunhas, excepto sobre factos relacionados com o exercício das suas funções.

Artigo 16.º O Estado que envia pode renunciar expressamente, com relação a um membro do posto consular, aos privilégios e imunidades previstos no presente regulamento.

Se um funcionário consular ou um empregado consular propuser uma acção judicial sobre matéria de que goze imunidade de jurisdição de acordo com o previsto no presente regulamento, não pode alegar esta imunidade quanto a qualquer pedido de reconvenção directamente ligado à demanda principal.

A renúncia à imunidade de jurisdição quanto a acções civis ou administrativas não implica a renúncia à imunidade quanto a medidas de execução de sentença, para as quais uma renúncia distinta, a apresentar pelo Estado que envia, se torna necessária.

Artigo 17.º Os funcionários consulares e os empregados administrativos ou técnicos do posto consular são isentos de quaisquer impostos e taxas, com excepção dos seguintes:

1) Impostos e taxas normalmente incluídos no preço das mercadorias ou serviços;

2) Impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território chinês, com excepção dos bens imóveis ocupados pelo posto consular;

3) Impostos e taxas relativos a herança, excepto os impostos e taxas relativos a herança constituída por bens móveis deixados no território chinês por óbito dos funcionários consulares;

4) Impostos e taxas sobre rendimentos particulares que tenham origem no território chinês;

5) Impostos e taxas sobre remunerações por serviços particulares prestados.

Os membros do pessoal de serviço estarão isentos de impostos ou taxas sobre salários que recebam como remunerações dos seus serviços no posto consular.

Artigo 18.º Os membros do posto consular estão isentos de qualquer prestação pessoal ou de qualquer serviço de interesse público, bem como de encargos militares.

Os funcionários consulares e os empregados administrativos ou técnicos do posto consular estão isentos de todas as obrigações previstas pelas leis e regulamentos da China relativas ao registo de estrangeiros e à autorização de residência.

Artigo 19.º De acordo com as disposições legais do Governo Chinês, estão isentos de todos os direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos que não sejam despesas de depósito, de transporte e despesas referentes a serviços análogos, para os objectos destinados ao uso oficial do posto consular e para os objectos destinados ao uso pessoal do funcionário consular, bem como para os objectos destinados ao uso pessoal dos empregados administrativos ou técnicos do posto consular, incluindo os artigos destinados à sua instalação, importados no prazo de seis meses a contar da data do início das suas funções.

Os referidos objectos destinados ao uso pessoal dos funcionários consulares e dos empregados administrativos ou técnicos do posto consular não devem exceder as quantidades necessárias à sua utilização directa pelos interessados.

As bagagens pessoais que acompanham os funcionários consulares estão isentas de inspecção alfandegária. Só podem ser sujeitas a inspecção se os órgãos competentes da China tiverem sérias razões para supor que contenham objectos diferentes dos mencionados no parágrafo primeiro do presente artigo ou cuja importação ou exportação seja interdita pelas leis e regulamentos do Governo Chinês. Esta inspecção só pode ser feita na presença do funcionário consular ou do seu mandatário.

Artigo 20.º O posto consular e os membros do posto consular quando munidos de armas de fogo e projécteis ao entrarem e saírem do território, devem obter autorização do Governo Chinês e estão sujeitos às respectivas disposições legais do Governo Chinês.

Artigo 21.º Os cônjuges e os filhos menores dos funcionários consulares, empregados administrativos ou técnicos do posto consular e membros do pessoal de serviço, que com eles vivam, beneficiam respectivamente dos privilégios e isenções que os funcionários consulares, empregados administrativos ou técnicos do posto consular e membros do pessoal de serviço gozam de acordo com os artigos 7.º, 17.º, 18.º e 19.º do presente regulamento, com excepção dos nacionais da China ou nacionais dos Estados estrangeiros com residência permanente na China.

Artigo 22.º Os funcionários consulares que sejam cidadãos chineses ou nacionais estrangeiros com residência permanente na China, gozam apenas dos privilégios e imunidades previstos no presente regulamento em relação aos actos praticados no exercício das suas funções.

Os empregados administrativos ou técnicos do posto consular e os membros do pessoal de serviço que sejam cidadãos chineses ou nacionais estrangeiros com residência permanente na China, além de não serem obrigados a depor sobre factos relacionados com o exercício das suas funções, não gozam dos privilégios e imunidades previstos no presente regulamento.

Os membros do pessoal privativo não gozam dos privilégios e imunidades previstos no presente regulamento.

Artigo 23.º O pessoal abaixo indicado goza das necessárias imunidade e inviolabilidade durante o trânsito e a estadia na China:

1) Um funcionário consular destacado em serviço num terceiro Estado, bem como o seu cônjuge e filhos menores que com ele vivem, quando atravessam a China;

2) Um funcionário consular que seja titular de visto diplomático da China ou de um passaporte diplomático do Estado com o qual a China mantenha acordo sobre a isenção mútua de vistos.

Artigo 24.º Todas as pessoas que beneficiarem dos privilégios e imunidades têm o dever de:

1) Respeitar as leis e os regulamentos da China;

2) Não se imiscuir nos assuntos internos da China;

3) Não utilizar as instalações consulares e as residências dos membros do pessoal consular de maneira incompatível com o exercício das funções consulares.

Artigo 25.º Os funcionários consulares não podem exercer no território chinês qualquer actividade profissional ou comercial em seu proveito fora do âmbito da sua missão oficial.

Artigo 26.º Se os privilégios e imunidades consulares concedidos por um Estado estrangeiro aos postos consulares da China e aos seus membros estabelecidos ou destacados naquele país, ou aos funcionários consulares da China destacados num terceiro Estado, em situação de passagem ou visita temporária, forem diferentes dos que o Governo Chinês concederia nos termos do presente regulamento aos postos consulares desse país e aos seus membros estabelecidos ou destacados na China, ou aos seus funcionários consulares destacados num terceiro Estado e que se encontram na China em situação de passagem ou visita temporária, o Governo Chinês pode conceder-lhes, com base no princípio da reciprocidade, os correspondentes privilégios e imunidades.

Artigo 27.º Quando os acordos internacionais em que a China é Estado parte ou aderente venham a estipular outros privilégios e imunidades consulares, prevalecem as disposições desses acordos internacionais, salvo se a China tenha formulado reserva em determinadas cláusulas.

Se a China tiver celebrado com outro Estado estrangeiro tratados ou acordos bilaterais sobre os privilégios e imunidades consulares, prevalecem as disposições desses tratados ou acordos bilaterais.

Artigo 28.º Para os efeitos do presente regulamento, as expressões abaixo devem ser entendidas como a seguir se explica:

1) Por «posto consular», todo o consulado-geral, consulado, vice-consulado ou agência consular;

2) Por «área de jurisdição consular», a área atribuída a um posto consular para o exercício das funções consulares;

3) Por «chefe do posto consular», o Cônsul-geral, o Cônsul, o Vice-cônsul e o Agente consular destacado pelo Estado que envia para agir nessa qualidade;

4) Por «funcionário consular», o Cônsul-geral, o Vice-cônsul-geral, o Cônsul, o Vice-cônsul, os adidos ou agentes consulares.

5) Por «empregados administrativos ou técnicos do posto consular», toda a pessoa empregada nos serviços administrativos ou técnicos do posto consular;

6) Por «membro do pessoal de serviço», toda a pessoa empregada no serviço doméstico de um posto consular;

7) Por «membro do posto consular», os funcionários consulares, empregados administrativos ou técnicos do posto consular e membros do pessoal de serviço;

8) Por «membro do pessoal privativo», a pessoa empregada exclusivamente no serviço particular de um membro do posto consular;

9) Por «instalações consulares», os edifícios, ou parte dos edifícios e terrenos anexos que sejam utilizados exclusivamente para as finalidades do posto consular.

Artigo 29.º O presente regulamento entra em vigor na data da sua promulgação.

《中華人民共和國國旗法》

（1990年6月28日第七屆全國人民代表大會常務委員會第十四次會議通過 1990年6月28日中華人民共和國主席令第28號公佈 自1990年10月1日起施行）

第一條 爲了維護國旗的尊嚴，增強公民的國家觀念，發揚愛國主義精神，根據憲法，制定本法。

第二條 中華人民共和國國旗是五星紅旗。

中華人民共和國國旗按照中國人民政治協商會議第一屆全體會議主席團公佈的國旗制法說明制作。

第三條 中華人民共和國國旗是中華人民共和國的象徵和標誌。

每個公民和組織，都應當尊重和愛護國旗。

第四條 地方各級人民政府對本行政區域內國旗的升掛和使用，實施監督管理。

外交部、國務院交通主管部門、中國人民解放軍總政治部對各自管轄範圍內國旗的升掛和使用，實施監督管理。

國旗由省、自治區、直轄市的人民政府指定的企業制作。

第五條 下列場所或者機構所在地，應當每日升掛國旗：

（一）北京天安門廣場、新華門；

（二）全國人民代表大會常務委員會，國務院，中央軍事委員會，最高人民法院，最高人民檢察院；

中國人民政治協商會議全國委員會；

（三）外交部；

（四）出境入境的機場、港口、火車站和其他邊境口岸，邊防海防哨所。

第六條 國務院各部門、地方各級人民代表大會常務委員會、人民政府、人民法院、人民檢察院，中國人民政治協商會議地方各級委員會，應當在工作日升掛國旗。

全日制學校，除寒假、暑假和星期日外，應當每日升掛國旗。

第七條 國慶節、國際勞動節、元旦和春節、各級國家機關和各人民團體應當升掛國旗；企業事業組織，村民委員會、居民委員會，城鎮居民院（樓）以及廣場、公園等公共活動場所，有條件的可以升掛國旗。

不以春節爲傳統節日的少數民族地區，春節是否升掛國旗，由民族自治地方的自治機關規定。

民族自治地方在民族自治地方成立紀念日和主要傳統民族節日，可以升掛國旗。

第八條 舉行重大慶祝、紀念活動、大型文化、體育活動、大型展覽會，可以升掛國旗。

第九條 外交活動以及國家駐外使館領館和其他外交代表機構升掛、使用國旗的辦法，由外交部規定。

第十條 軍事機關、軍隊營區、軍用艦船，按照中央軍事委員會的有關規定升掛國旗。

第十一條 民用船舶和進入中國領水的外國船舶升掛國旗的辦法，由國務院交通主管部門規定。

公安部門執行邊防、治安、消防任務的船舶升掛國旗的辦法，由國務院公安部門規定。

第十二條 依照本法第五條、第六條、第七條的規定升掛國旗的，應當早晨升起，傍晚降下。

依照本法規定應當升國旗的，遇有惡劣天氣，可以不升掛。

第十三條 升掛國旗時，可以舉行升旗儀式。

舉行升旗儀式時，在國旗升起的過程中，參加者應當面向國旗肅立致敬，並可以奏國歌或者唱國歌。

全日制中小學，除假期外，每周舉行一次升旗儀式。

第十四條 下列人士逝世，下半旗誌哀：

（一）中華人民共和國主席、全國人民代表大會常務委員會委員長、國務院總理、中央軍事委員會主席；

（二）中國人民政治協商會議全國委員會主席；

（三）對中華人民共和國作出傑出貢獻的人；

（四）對世界和平或者人類進步事業作出傑出貢獻的人。

發生特別重大傷亡的不幸事件或者嚴重自然災害造成重大傷亡時，可以下半旗誌哀。

依照本條第一款（三）、（四）項和第二款的規定下半旗，由國務院決定。

依照本條規定下半旗的日期和場所，由國家成立的治喪機構或國務院決定。

第十五條 升掛國旗，應當將國旗置於顯著的位置。

列隊舉持國旗和其他旗幟行進時，國旗應當在其他旗幟之前。

國旗與其他旗幟同時升掛時，應當將國旗置於中心、較高或者突出的位置。

在外事活動中同時升掛兩個以上國家的國旗時，應當按照外交部的規定或國際慣例升掛。

第十六條 在直立的旗桿上升降國旗，應當徐徐升降。升起時，必須將國旗升至桿頂；降下時，不得使國旗落地。

下半旗時，應當先將國旗升至桿頂，然後降至旗頂與桿頂之間的距離爲旗桿全長的三分之一處；降下時，應當先將國旗升至桿頂，然後再降下。

第十七條 不得升掛破損、污損、褪色或者不合規格的國旗。

第十八條 國旗及其圖案不得用作商標和廣告，不得用於私人喪事活動。

第十九條 在公眾場合故意以焚燒、毀損、塗劃、玷污、踐踏等方式侮辱中華人民共和國國旗的，依法追究刑事責任；情節較輕的，參照治安管理處罰條例的處罰規定，由公安機關處以十五日以下拘留。

第二十條 本法自 1990 年 10 月 1 日起施行。

附：

國旗製法說明

（1949年9月28日中國人民政治協商會議第一屆全體會議主席團公佈）

國旗的形狀、顏色兩面相同，旗上五星兩面相對。爲便利計，本件僅以旗桿在左之一面爲說明之標準。對於旗桿在右之一面，凡本件所稱左均應改右，所稱右均應改左。

（一）旗面爲紅色，長方形，其長與高爲三與二之比，旗面左上方綴黃色五角星五顆。一星較大，其外接圓直徑爲旗高十分之三，居左；四星較小，其外接圓直徑爲旗高十分之一，環拱於大星之右。旗桿套爲白色。

（二）五星之位置與畫法如下：

甲、爲便於確定五星之位置，先將旗面對分爲四個相等的長方形，將左上方之長方形上下劃爲十等分，左右劃爲十五等分。

乙、大五角星的中心點，在該長方形上五下五、左五右十之處。其劃法爲：以此點爲圓心，以三等分爲半徑作一圓。在此圓周上，定出五個等距離的點，其一點須位於圓之正上方。然後將此五點中各相隔的兩點相聯，使各成一直線。此五直線所構成之外輪廓線，即爲所需之大五角星。五角星之一個角尖正向上方。

丙、四顆小五角星的中心點，第一點在該長方形上二下八、左十右五之處，第二點在上四下六、左十二右三之處，第三點在上七下三、左十二右三之處，第四點在上九下一、左十右五之處。其劃法爲：以以上四點爲圓心，各以一等分爲半徑，分別作四個圓。在每個圓上各定出五個等距離的點，其中均須各有一點位於大五角星中心點與以上四個圓心的各聯結線上。然後用構成大五角星的同樣方法，構成小五角星。此四顆小五角星均各有一個角尖正對大五角星的中心點。

（三）國旗之通用尺度定爲如下五種，各界酌情選用：

甲、長288公分，高192公分。

乙、長240公分，高160公分。

丙、長192公分，高128公分。

丁、長144公分，高96公分。

戊、長96公分，高64公分。

國旗製法圖案

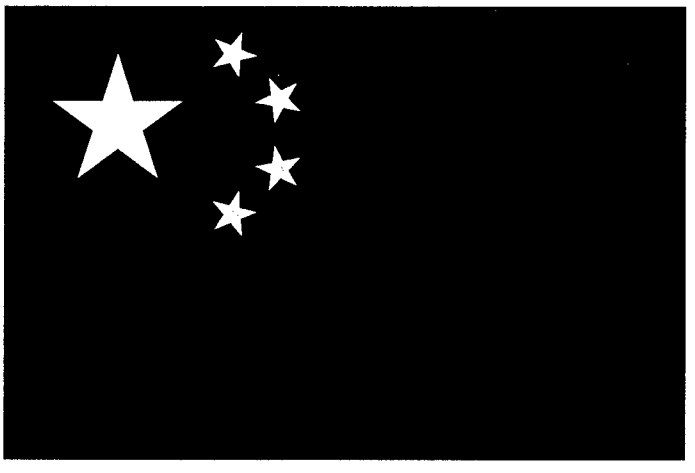

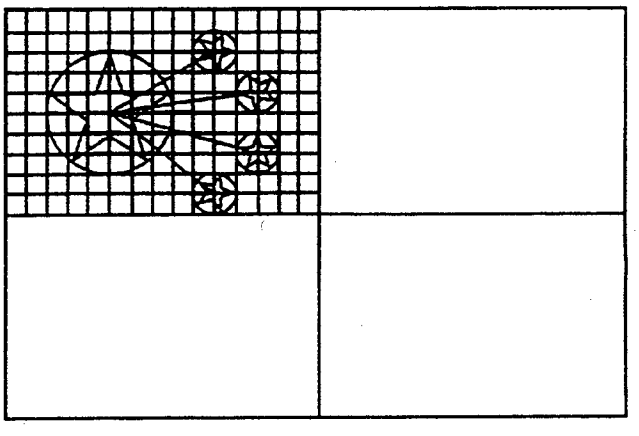

LEI DA BANDEIRA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Adoptada em 28 de Junho de 1990 pela Décima Quarta Sessão do Comité Permanente da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional, promulgada em 28 de Junho de 1990 pelo Decreto do Presidente da República Popular da China n.º 28 e para vigorar a partir de 1 de Outubro de 1990)

Artigo 1.º A presente Lei é estabelecida de acordo com a Constituição, a fim de salvaguardar a dignidade da Bandeira Nacional, reforçar a consciência dos cidadãos em relação ao Estado e promover o espírito de patriotismo.

Artigo 2.º A Bandeira Nacional da República Popular da China é uma bandeira vermelha com cinco estrelas.

A Bandeira Nacional da República Popular da China é feita de acordo com as Especificações Relativas à Bandeira Nacional, promulgadas pela Presidência da Primeira Sessão Plenária da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês.

Artigo 3.º A Bandeira Nacional da República Popular da China representa e simboliza a República Popular da China.

Todos os cidadãos e organizações devem respeitar e zelar a Bandeira Nacional.

Artigo 4.º Os Governos Populares locais dos vários níveis devem superintender, nas áreas sob a sua jurisdição administrativa, no hastear e no uso da Bandeira Nacional.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, os serviços do Conselho de Estado responsáveis pelas comunicações e o Departamento Político Geral do Exército de Libertação do Povo Chinês devem superintender, nas áreas sob a sua jurisdição, no hastear e no uso da Bandeira Nacional.

A Bandeira Nacional deve ser feita por empresas designadas pelos Governos Populares das províncias, das regiões autónomas e das municipalidades directamente subordinadas ao poder central.

Artigo 5.º A Bandeira Nacional deve ser hasteada diariamente nos seguintes locais e sedes de instituições:

1. Praça Tian'anmen e Xinhuamen, em Pequim;

2. Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Conselho de Estado, Comissão Militar Central, Supremo Tribunal Popular e Suprema Procuradoria Popular;

Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês;

3. Ministério dos Negócios Estrangeiros; e

4. Aeroportos, portos e estações de comboio de entrada ou saída do País, e outros postos fronteiriços, bem como postos de defesa fronteiriça e costeira.

Artigo 6.º A Bandeira Nacional deve ser hasteada nos dias úteis em todos os serviços do Conselho de Estado e, aos vários níveis, nos Comités Permanentes das Assembleias Populares locais, Governos Populares locais, Tribunais Populares locais, Procuradorias Populares locais e Comités locais da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês.

A Bandeira Nacional deve ser hasteada diariamente nas escolas que funcionem a tempo inteiro, excepto durante as férias de Inverno, as férias de Verão e domingos.

Artigo 7.º A Bandeira Nacional deve ser hasteada pelos órgãos governamentais dos vários níveis e pelas organizações populares no Dia Nacional, no Dia do Trabalhador, no Dia de Ano Novo e durante as festividades do Ano Novo Lunar. A Bandeira Nacional pode ser hasteada pelas empresas, comités dos aldeões, comités dos moradores, complexos urbanos (edifícios) e em lugares públicos, tais como praças e jardins, desde que os mesmos reúnam as condições necessárias.

Nas zonas nacionais autónomas onde habitem minorias étnicas em que o Ano Novo Lunar não seja uma festa tradicional, cabe aos órgãos de governo próprio dessas zonas a decisão de hastear, nesse período, a Bandeira Nacional.

A Bandeira Nacional pode ser hasteada nas zonas nacionais autónomas no dia em que se comemora o aniversário da sua constituição, bem como durante as principais festas tradicionais das respectivas minorias étnicas.

Artigo 8.º A Bandeira Nacional pode ser hasteada em festivais e comemorações importantes, actividades culturais e desportivas e exposições de grande projecção.

Artigo 9.º A Bandeira Nacional deve ser hasteada e usada em actividades diplomáticas, nas embaixadas e consulados instalados no estrangeiro e noutros organismos de representação diplomática, nos termos definidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 10.º A Bandeira Nacional deve ser hasteada pelos organismos militares, nos quartéis e nas embarcações para fins militares, nos termos definidos pela Comissão Militar Central.

Artigo 11.º A Bandeira Nacional deve ser hasteada nas embarcações para uso civil e nas embarcações estrangeiras que entrem em águas territoriais da China, nos termos definidos pelos serviços do Conselho de Estado responsáveis pela segurança pública.

A Bandeira Nacional deve ser hasteada nas embarcações utilizadas pelos serviços de segurança pública para defesa fronteiriça, segurança e combate a incêndios, nos termos definidos pelos serviços do Conselho de Estado responsáveis pela segurança pública.

Artigo 12.º Nos casos previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente diploma, a Bandeira Nacional deve ser hasteada de manhã e arriada ao pôr-do-sol.

A obrigatoriedade de hastear a Bandeira Nacional nos casos previstos no presente diploma pode ser afastada quando as condições meteorológicas o não permitam.

Artigo 13.º Quando a Bandeira Nacional for hasteada, poderá realizar-se uma cerimónia.

Se for realizada uma cerimónia, todos os presentes deverão estar virados para a Bandeira Nacional e permanecer respeito-

samente de pé para a saudar enquanto a mesma é hasteada, podendo o hino nacional ser tocado ou cantado.

Deve ser realizada uma vez por semana nas escolas secundárias e primárias que funcionem a tempo inteiro, excepto durante as férias, uma cerimónia do hastear da Bandeira Nacional.

Artigo 14.º A Bandeira Nacional será içada a meia haste, em sinal de luto, pelo falecimento de alguma das seguintes personalidades:

1. Presidente da República Popular da China, Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Primeiro-Ministro do Conselho de Estado e Presidente da Comissão Militar Central;

2. Presidente do Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês;

3. Personalidades que tenham prestado um contributo notável à República Popular da China; e

4. Personalidades que tenham prestado um contributo notável para a paz mundial ou para o progresso da Humanidade.

A Bandeira Nacional poderá ser içada a meia haste, em sinal de luto, quando ocorram acidentes graves ou calamidades naturais de que resultem grandes perdas humanas.

A decisão de içar a meia haste a Bandeira Nacional nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do primeiro parágrafo e no segundo parágrafo do presente artigo cabe ao Conselho de Estado.

Cabe ao órgão que for criado pelo Estado com o fim de realizar as cerimónias fúnebres ou ao Conselho de Estado decidir as datas e os locais para içar a meia haste a Bandeira Nacional nos termos do presente artigo.

Artigo 15.º A Bandeira Nacional, quando hasteada, deve ocupar sempre uma posição de destaque.

A Bandeira Nacional, quando transportada em desfile com outras bandeiras, deve ocupar o lugar da frente.

A Bandeira Nacional, quando hasteada com outras bandeiras, deve ser colocada ao centro, acima das restantes ou num lugar de destaque.

Quando as bandeiras de dois ou mais países sejam hasteadas em actividades de carácter internacional, devem observar-se as disposições definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ou a prática internacional.

Artigo 16.º A Bandeira Nacional, quando içada numa haste vertical, deve ser hasteada e arriada lentamente. Quando hasteada, a Bandeira Nacional deve ir ao topo e, quando arriada, não deve tocar no chão.

A Bandeira Nacional, ao ser içada a meia haste, deve ir ao topo da haste antes de ser colocada no ponto em que a distância entre a parte superior da Bandeira e o topo da haste seja igual a um terço do comprimento desta; quando arriada, a Bandeira Nacional deve primeiro ir ao topo da haste.

Artigo 17.º Não pode ser hasteada Bandeira Nacional que se apresente deteriorada, suja, descolorada ou em desacordo com as especificações aplicáveis.

Artigo 18.º A Bandeira Nacional e o respectivo desenho não podem ser utilizados como marca, para fins publicitários ou em cerimónias fúnebres privadas.

Artigo 19.º Quem, pública e intencionalmente, queimando, danificando, pintando, sujando ou pisando, ultrajar a Bandeira Nacional da República Popular da China, será responsabilizado nos termos da lei penal. Quando se tratar de uma infracção de menor gravidade, o infractor será detido por período não superior a quinze dias pelo órgão de segurança pública, conforme as disposições da legislação relativa às sanções no âmbito da administração da segurança pública.

Artigo 20.º A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1990.

ANEXO

Especificações Relativas à Bandeira Nacional da República Popular da China

(Promulgadas em 28 de Setembro de 1949 pela Presidência da Primeira Sessão Plenária da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês)

A forma e cor de cada uma das faces da bandeira devem ser iguais, encontrando-se as cinco estrelas colocadas simetricamente em ambas as faces. Para mais fácil ilustração, as presentes Especificações são elaboradas com base no princípio de que a haste se encontra à esquerda da bandeira. Quando a haste se encontrar à sua direita, o termo «esquerda» deverá ser entendido como referindo-se a «direita», e o termo «direita» deverá ser entendido como referindo-se a «esquerda».

1. A bandeira é vermelha e rectangular, sendo a proporção entre o comprimento e a altura de três para dois. No canto superior esquerdo deve colocar-se cinco estrelas amarelas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, com uma circunferência de diâmetro correspondente a três décimos da altura da bandeira, deve ser colocada à esquerda. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, com uma circunferência de diâmetro correspondente a um décimo da altura da bandeira, devem ser colocadas à direita da estrela maior, em forma de arco. A cobertura da haste deve ser de cor branca.

2. As cinco estrelas devem ser desenhadas e dispostas nos seguintes termos:

a) A fim de determinar a posição das cinco estrelas, a bandeira deve se dividida em quatro rectângulos iguais; seguidamente, o rectângulo do canto superior esquerdo deve ser dividido horizontalmente em dez partes iguais e verticalmente em quinze partes iguais;

b) O ponto central da estrela grande de cinco pontas corresponderá ao ponto do rectângulo onde a quinta linha a partir de cima (ou a quinta a partir de baixo) e a quinta linha a partir da esquerda (ou a décima a partir da direita) se encontram. A estrela deve ser desenhada da seguinte forma: a partir daquele ponto desenha-se uma circunferência com um raio de comprimento igual a três partes. Sobre a circunferência devem ser marcados cinco pontos equidistantes, um dos quais deve ser coloca-

do no topo da mesma. Seguidamente, entre cada um dos pontos e o segundo ponto relativamente a cada um daqueles pontos deve traçar-se uma linha recta. As cinco linhas rectas assim traçadas formam uma orla que é a estrela grande de cinco pontas. Uma das cinco pontas da estrela deve ficar orientada para cima;

c) Relativamente aos pontos centrais das quatro estrelas pequenas de cinco pontas: o primeiro ponto corresponderá ao ponto do rectângulo onde a segunda linha a partir de cima (ou a oitava a partir de baixo) e a décima linha a partir da esquerda (ou a quinta a partir da direita) se encontram; o segundo ponto corresponderá ao ponto do rectângulo onde a quarta linha a partir de cima (ou a sexta a partir de baixo) e a décima segunda linha a partir da esquerda (ou a terceira a partir da direita) se encontram; o terceiro ponto corresponderá ao ponto do rectângulo onde a sétima linha a partir de cima (ou a terceira a partir de baixo) e a décima segunda linha a partir da esquerda (ou a terceira a partir da direita) se encontram; o quarto ponto corresponderá ao ponto do rectângulo onde a nona linha a partir de cima (ou a primeira a partir de baixo) e a décima linha a partir da esquerda (ou a quinta a partir da direita) se encontram. As quatro estrelas pequenas devem ser desenhadas da seguinte forma: a partir de cada um dos referidos pontos, desenha-se uma circunferência com um raio de comprimento igual a uma parte. Sobre cada uma das circunferências devem ser marcados cinco pontos equidistantes. Um destes pontos deve encontrar-se sobre a linha que liga o ponto central da estrela grande e o das estrelas pequenas. Seguidamente, formam-se as quatro estrelas pequenas da forma indicada para a formação da grande estrela. Cada uma das estrelas pequenas deve ter uma ponta orientada para o ponto central da estrela grande.

3. As medidas-padrão da Bandeira Nacional, entre as quais se pode optar por aquela que no caso se mostre mais adequada, são as seguintes:

a) 288 cm de comprimento por 192 cm de altura;

b) 240 cm de comprimento por 160 cm de altura;

c) 192 cm de comprimento por 128 cm de altura;

d) 144 cm de comprimento por 96 cm de altura; ou

e) 96 cm de comprimento por 64 cm de altura.

Modelo para a feitura da Bandeira Nacional

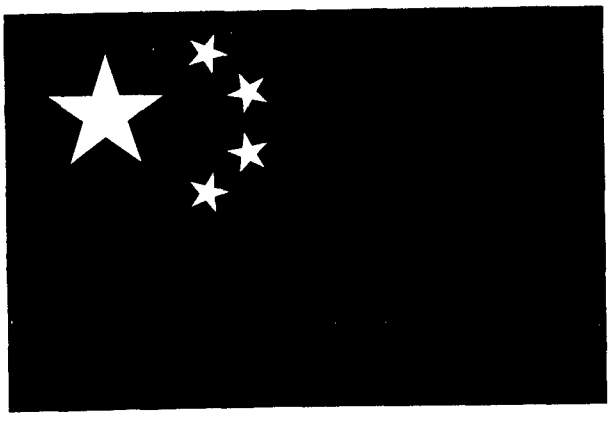

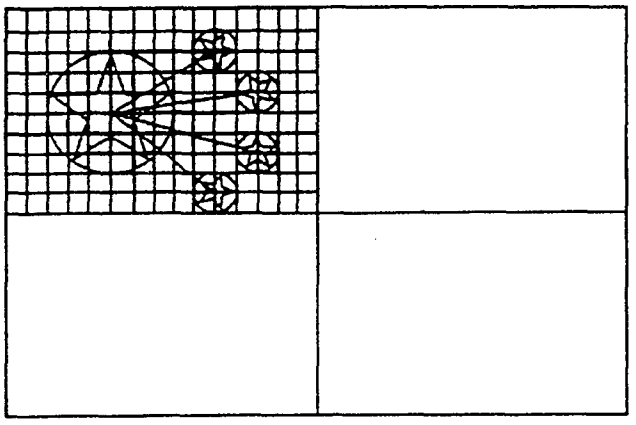

《中華人民共和國國徽法》

（1991 年 3 月 2 日第七屆全國人民代表大會常務委員會第十八次會議通過　1991 年 3 月 2 日中華人民共和國主席令第 41 號公佈　自 1991 年 10 月 1 日起施行）

第一條　爲了維護國徽的尊嚴，正確使用國徽，根據憲法，制定本法。

第二條　中華人民共和國國徽，中間是五星照耀下的天安門，周圍是谷穗和齒輪。

中華人民共和國國徽按照 1950 年中央人民政府委員會通過的《中華人民共和國國徽圖案》和中央人民政府委員會辦公廳公佈的《中華人民共和國國徽圖案製作說明》製作。

第三條　中華人民共和國國徽是中華人民共和國的象徵和標誌。

一切組織和公民，都應當尊重和愛護國徽。

第四條　下列機構應當懸掛國徽：

（一）縣級以上各級人民代表大會常務委員會；

（二）縣級以上各級人民政府；

（三）中央軍事委員會；

（四）各級人民法院和專門人民法院；

（五）各級人民檢察院和專門人民檢察院；

（六）外交部；

（七）國家駐外使館、領館和其他外交代表機構。

鄉、民族鄉、鎮的人民政府可以懸掛國徽，具體辦法由省、自治區、直轄市的人民政府根據實際情況規定。

國徽應當懸掛在機關正門上方正中處。

第五條 下列場所應當懸掛國徽：

（一）北京天安門城樓，人民大會堂；

（二）縣級以上各級人民代表大會及其常務委員會會議廳；

（三）各級人民法院和專門人民法院的審判庭；

（四）出境入境口岸的適當場所。

第六條 下列機構的印章應當刻有國徽圖案：

（一）全國人民代表大會常務委員會，國務院，中央軍事委員會，最高人民法院，最高人民檢察院；

（二）全國人民代表大會各專門委員會和全國人民代表大會常務委員會辦公廳、工作委員會，國務院各部、各委員會、各直屬機構、國務院辦公廳以及國務院規定應當使用刻有國徽圖案印章的辦事機構，中央軍事委員會辦公廳以及中央軍事委員會規定應當使用刻有國徽圖案印章的其他機構；

（三）縣級以上地方各級人民代表大會常務委員會、人民政府、人民法院、人民檢察院、專門人民法院、專門人民檢察院；

（四）國家駐外使館、領館和其他外交代表機構。

第七條 下列文書，出版物等應當印有國徽圖案：

（一）全國人民代表大會常務委員會、中華人民共和國主席和國務院頒發的榮譽證書、任命書、外交文書；

（二）中華人民共和國主席、全國人民代表大會常務委員會委員長、國務院總理、中央軍事委員會主席、最高人民法院院長和最高人民檢察院檢察長以職務名義對外使用的信封、信箋、請柬等；

（三）全國人民代表大會常務委員會公報、國務院公報、最高人民法院公報和最高人民檢察院公報的封面；

（四）國家出版的法律、法規正式版本的封面。

第八條 外事活動和國家駐外使館、領館以及其他外交代表機構對外使用國徽圖案的辦法，由外交部規定，報國務院批准後施行。

第九條 在本法規定的範圍以外需要懸掛國徽或者使用國徽圖案的，由全國人民代表大會常務委員會辦公廳或者國務院辦公廳會同有關主管部門規定。

第十條 國徽及其圖案不得用於：

（一）商標、廣告；

（二）日常生活的陳設布置；

（三）私人慶吊活動；

（四）國務院辦公廳規定不得使用國徽及其圖案的其他場合。

第十一條 不得懸掛破損、污損或者不合規格的國徽。

第十二條 懸掛的國徽由國家指定的企業統一製作，其直徑的通用尺度爲下列三種：

（一）一百厘米；

（二）八十厘米；

（三）六十厘米。

在特定場所需要懸掛非通用尺度國徽的，報國務院辦公廳批准。

第十三條 在公眾場合故意以焚燒、毀損、塗劃、玷污、踐踏等方式侮辱中華人民共和國國徽的，依法追究刑事責任；情節較輕的，參照治安管理處罰條例的處罰規定，由公安機關處以十五日以下拘留。

第十四條 縣級以上各級人民政府對國徽的使用，實施監督管理。

第十五條 本法自 1991 年 10 月 1 日起施行。

附件一：

中華人民共和國國徽圖案

（1950 年 6 月 28 日中央人民政府委員會第八次會議通過）

說明：國徽的內容爲國旗、天安門、齒輪和麥稻穗，象徵中國人民自“五四”運動以來的新民主主義革命鬥爭和工人階級領導的以工農聯盟爲基礎的人民民主專政的新中國的誕生。

中華人民共和國國徽圖案製作說明

（1950 年 9 月 20 日中央人民政府委員會辦公廳公佈）

一、兩把麥稻組成正圓形的環。齒輪安在下方麥稻稈的交叉點上。齒輪的中心交結著紅綬。紅綬向左右綰住麥稻而下垂，把齒輪分成上下兩部。

二、從圖案正中垂直畫一直線，其左右兩部分，完全對稱。

三、圖案各部分之地位、尺寸，可根據方格墨線圖之比例，放大或縮小。

四、如製作浮雕，其各部位之高低，可根據斷面圖之比例放大或縮小。

五、國徽之塗色爲金紅二色：麥稻、五星、天安門、齒輪爲金色，圓環內之底子及垂綬爲紅色；紅爲正紅(同於國旗)，金爲大赤金(淡色而有光澤之金)。

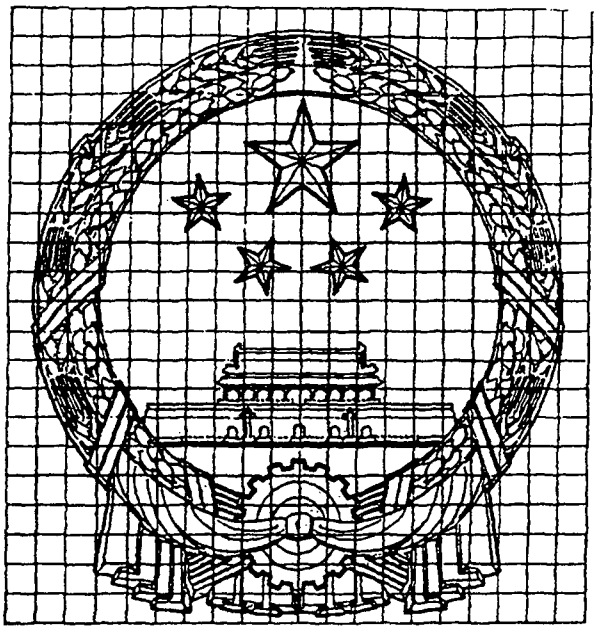

中華人民共和國國徽方格墨線圖

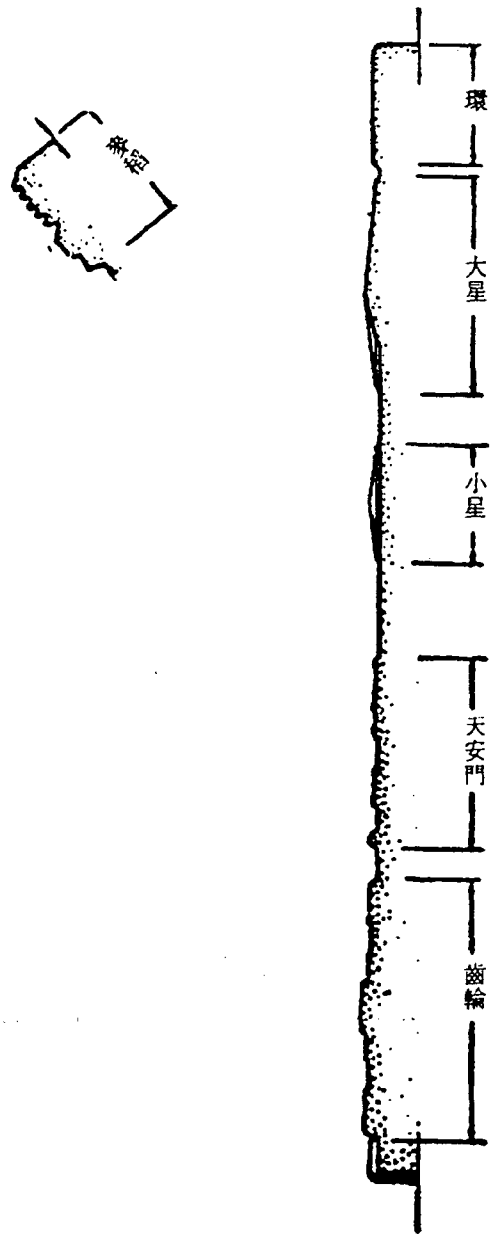

中華人民共和國國徽縱斷面圖

附件二：

全國人民代表大會常務委員會關於懲治侮辱中華人民共和國國旗國徽罪的決定

（1990年6月28日第七屆全國人民代表大會常務委員會第十四次會議通過 1990年6月28日中華人民共和國主席令第29號公佈施行）

第七屆全國人民代表大會常務委員會第十四次會議決定對刑法補充規定：在公眾場合故意以焚燒、毀損、塗劃、玷污、踐踏等方式侮辱中華人民共和國國旗、國徽的，處三年以下有期徒刑、拘役、管制或者剝奪政治權利。

LEI DO EMBLEMA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Adoptada em 2 de Março de 1991 pela Décima Oitava Sessão do Comité Permanente da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional, promulgada em 2 de Março de 1991 pelo Decreto do Presidente da República Popular da China n.º 41 e para vigorar a partir de 1 de Outubro de 1991)

Artigo 1.º A presente Lei é estabelecida de acordo com a Constituição, a fim de salvaguardar a dignidade do Emblema Nacional e de garantir o seu uso correcto.

Artigo 2.º O Emblema Nacional da República Popular da China tem ao centro um desenho de Tian'anmen iluminada por cinco estrelas, rodeado por espigas e uma roda dentada.

O Emblema Nacional da República Popular da China é feito conforme o desenho do Emblema Nacional da República Popular da China adoptado em 1950 pelo Comité do Governo Popular Central e as Especificações Relativas ao Emblema Nacional da República Popular da China promulgadas pela Secretaria-Geral do Comité do Governo Popular Central.

Artigo 3.º O Emblema Nacional da República Popular da China representa e simboliza a República Popular da China.

Todos os cidadãos e organizações devem respeitar e zelar o Emblema Nacional.

Artigo 4.º O Emblema Nacional deve ser colocado nos seguintes organismos:

1. Comités Permanentes das Assembleias Populares ao nível de distrito ou superior;

2. Governos Populares ao nível de distrito ou superior;

3. Comissão Militar Central;

4. Tribunais Populares dos vários níveis e Tribunais Populares Especiais;

5. Procuradorias Populares dos vários níveis e Procuradorias Populares Especiais;

6. Ministério dos Negócios Estrangeiros; e

7. Embaixadas e consulados instalados no estrangeiro e outros organismos de representação diplomática.

O Emblema Nacional poderá ser colocado pelos Governos Populares dos cantões, cantões de minorias nacionais e vilas, nos termos definidos de acordo com as circunstâncias locais pelos Governos Populares das províncias, das regiões autónomas e das municipalidades directamente subordinadas ao poder central.

O Emblema Nacional deve ser colocado ao centro, por cima da entrada principal dos organismos.

Artigo 5.º O Emblema Nacional deve ser colocado nos seguintes locais:

1. Tribuna de Tian'anmen e Palácio do Povo, em Pequim;

2. Salas de reunião das Assembleias Populares ao nível de distrito ou superior e dos respectivos Comités Permanentes;

3. Salas de audiência dos Tribunais Populares dos vários níveis e Tribunais Populares Especiais; e

4. Locais apropriados dos postos de entrada ou saída do País.

Artigo 6.º O desenho do Emblema Nacional deve constar do selo dos seguintes organismos:

1. Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Conselho de Estado, Comissão Militar Central, Supremo Tribunal Popular e Suprema Procuradoria Popular;

2. Comités Especiais da Assembleia Popular Nacional, Secretaria-Geral e Comissão do Trabalho do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Ministérios e Comissões do Conselho de Estado e organismos a este directamente subordinados, Secretaria-Geral do Conselho de Estado, outros organismos que, conforme indicação do Conselho de Estado, devam usar o selo com o desenho do Emblema Nacional, Secretaria-Geral da Comissão Militar Central e outros organismos que, conforme indicação da Comissão Militar Central, devam usar o selo com o desenho do Emblema Nacional;

3. Comités Permanentes das Assembleias Populares locais, Governos Populares locais, Tribunais Populares locais, Procuradorias Populares locais, ao nível de distrito ou superior, e Tribunais Populares Especiais e Procuradorias Populares Especiais; e

4. Embaixadas e consulados instalados no estrangeiro e outros organismos de representação diplomática.

Artigo 7.º O desenho do Emblema Nacional deve constar dos seguintes documentos e publicações:

1. Títulos honorários, cartas de nomeação e documentação diplomática, emitidos pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Presidente da República Popular da China ou Conselho de Estado;

2. Sobrescritos, papel de correspondência e convites usados no âmbito dos negócios estrangeiros pelo Presidente da República Popular da China, Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Primeiro-Ministro do Conselho de Estado, Presidente da Comissão Militar Central, Presidente do Supremo Tribunal Popular e Procurador-Geral da Suprema Procuradoria Popular, no exercício das respectivas funções;

3. Capas dos boletins do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Conselho de Estado, Supremo Tribunal Popular e Suprema Procuradoria Popular; e

4. Capas das edições oficiais de leis e diplomas legais publicadas pelo Estado.

Artigo 8.º O desenho do Emblema Nacional deve ser usado nas actividades diplomáticas, pelas embaixadas e consulados instalados no estrangeiro e outros organismos de representação diplomática, nos termos definidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e aprovados pelo Conselho de Estado.

Artigo 9.º A colocação do Emblema Nacional e o uso do seu desenho fora dos casos previstos no presente diploma serão definidos pela Secretaria-Geral do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ou pela Secretaria-Geral do Conselho de Estado, em conjunto com os serviços competentes.

Artigo 10.º É proibido o uso do Emblema Nacional e do seu desenho em:

1. Marca ou publicidade;

2. Mobiliário ou artigo de decoração de uso corrente;

3. Celebração ou cerimónia fúnebre privadas; e

4. Outras situações previstas pela Secretaria-Geral do Conselho de Estado.

Artigo 11.º Não pode ser colocado Emblema Nacional que se apresente deteriorado, sujo ou em desacordo com as especificações aplicáveis.

Artigo 12.º Os Emblemas Nacionais para colocação deverão ser feitos por empresas designadas pelo Estado, de acordo com regras uniformes, correspondendo o seu diâmetro a uma das seguintes medidas-padrão:

1. Cem centímetros;

2. Oitenta centímetros; ou

3. Sessenta centímetros.

Quando haja necessidade de colocar, em local específico, Emblema Nacional com dimensão que não corresponda às medidas-padrão, essa colocação está sujeita a autorização prévia da Secretaria-Geral do Conselho de Estado.

Artigo 13.º Quem, pública e intencionalmente, queimando, danificando, pintando, sujando ou pisando, ultrajar o Emblema Nacional da República Popular da China, será responsabilizado nos termos da lei penal. Quando se tratar de uma infracção de menor gravidade, o infractor será detido por período não superior a quinze dias pelo órgão de segurança pública, conforme as disposições da legislação relativa às sanções no âmbito da administração da segurança pública.

Artigo 14.º Os Governos Populares ao nível de distrito ou superior devem superintender no uso do Emblema Nacional.

Artigo 15.º A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1991.

ANEXO I

Desenho do Emblema Nacional da República Popular da China

(Adoptado em 28 de Junho de 1950 pela Oitava Sessão do Comité do Governo Popular Central)

Descrição: O Emblema Nacional é constituído pela Bandeira Nacional, Tian'anmen, uma roda dentada e espigas de trigo e de arroz. O Emblema Nacional simboliza a luta revolucionária da nova democracia do Povo Chinês, desde o Movimento de 4 de Maio, e o nascimento da Nova China de ditadura democrático-popular liderada pela classe operária e assente na aliança dos operários e camponeses.

Especificações Relativas ao Emblema Nacional da República Popular da China

(Promulgadas em 20 de Setembro de 1950 pela Secretaria-Geral do Comité do Governo Popular Central)

1. Dois ramos de espigas de trigo e de arroz formam um anel. Na parte inferior, no cruzamento dos ramos, encontra-se uma roda dentada. No centro da roda dentada encontra-se um nó de uma faixa de tecido vermelho. Esta faixa envolve e pende dos ramos em ambos os lados, dividindo horizontalmente a roda dentada em duas partes.

2. Se se traçar no centro da figura uma linha recta na vertical, as partes direita e esquerda deverão ficar em total simetria.

3. As posições e dimensões das diversas partes do Emblema Nacional podem ser ampliadas ou reduzidas em conformidade com a escala definida no esboço do Emblema Nacional em papel quadriculado.

4. Se o Emblema Nacional for esculpido, a altura das diversas partes do relevo poderá ser aumentada ou reduzida em conformidade com a escala definida no corte de perfil do Emblema Nacional.

5. As cores do Emblema Nacional são o dourado e o vermelho. São dourados os ramos das espigas de trigo e de arroz, as cinco estrelas, Tian'anmen e a roda dentada, e vermelhos, a parte interior do anel e a faixa de tecido. O vermelho é um vermelho vivo (idêntico ao da Bandeira Nacional) e o dourado é da cor do ouro puro (claro e brilhante).

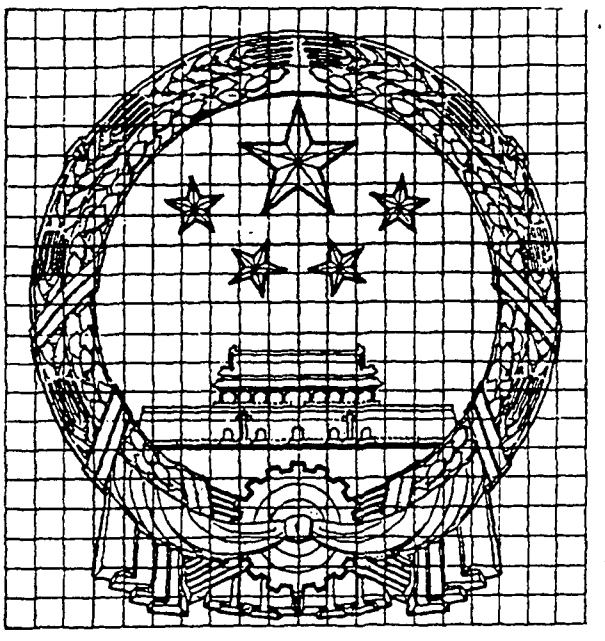

Esboço do Emblema Nacional da República Popular da China em papel quadriculado

Espigas de trigo e de arroz

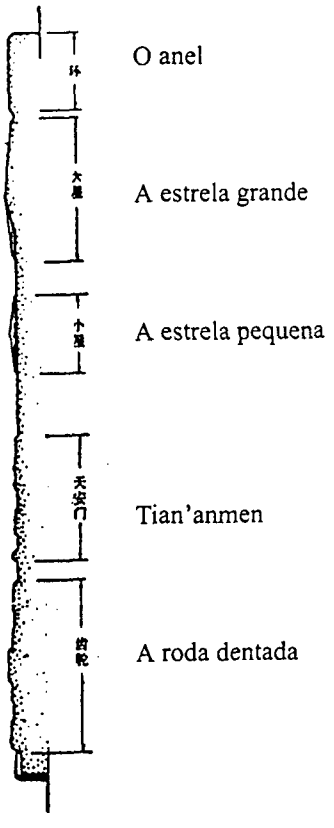

Corte de perfil do Emblema Nacional da República Popular da China

ANEXO II

Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre a Punição do Crime de Ultraje à Bandeira Nacional e ao Emblema Nacional da República Popular da China

(Adoptada em 28 de Junho de 1990 pela Décima Quarta Sessão do Comité Permanente da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional e promulgada em 28 de Junho de 1990 pelo Decreto do Presidente da República Popular da China n.º 29)

A Décima Quarta Sessão do Comité Permanente da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional decidiu introduzir a seguinte disposição penal suplementar: Quem, pública e intencionalmente, queimando, danificando, pintando, sujando ou pisando, ultrajar a Bandeira Nacional ou o Emblema Nacional da República Popular da China, será punido com pena de prisão até 3 anos, de detenção, de vigilância ou de perda dos direitos políticos.

《中華人民共和國領海及毗連區法》

（1992 年 2 月 25 日第七屆全國人民代表大會常務委員會第二十四次會議通過 1992 年 2 月 25 日中華人民共和國主席令第 55 號公佈　自公佈之日起施行）

第一條　爲行使中華人民共和國對領海的主權和對毗連區的管制權，維護國家安全和海洋權益，制定本法。

第二條　中華人民共和國領海爲鄰接中華人民共和國陸地領土和內水的一帶海域。

中華人民共和國的陸地領土包括中華人民共和國大陸及其沿海島嶼、台灣及其包括釣魚島在內的附屬各島、澎湖列島、東沙群島、西沙群島、中沙群島、南沙群島以及其他一切屬於中華人民共和國的島嶼。

中華人民共和國領海基線向陸地一側的水域爲中華人民共和國的內水。

第三條　中華人民共和國領海的寬度從領海基線量起爲十二海里。

中華人民共和國領海基線採用直線基線法劃定，由各相鄰基點之間的直線連線組成。

中華人民共和國領海的外部界限爲一條其每一點與領海基線的最近點距離等於十二海里的線。

第四條　中華人民共和國毗連區爲領海以外鄰接領海的一帶海域。毗連區的寬度爲十二海里。

中華人民共和國毗連區的外部界限爲一條其每一點與領海基線的最近點距離等於二十四海里的線。

第五條　中華人民共和國對領海的主權及於領海上空、領海的海床及底土。

第六條　外國非軍用船舶，享有依法無害通過中華人民共和國領海的權利。

外國軍用船舶進入中華人民共和國領海，須經中華人民共和國政府批准。

第七條　外國潛水艇和其他潛水器通過中華人民共和國領海，必須在海面航行，並展示其旗幟。

第八條　外國船舶通過中華人民共和國領海，必須遵守中華人民共和國法律、法規，不得損害中華人民共和國的和平、安全和良好秩序。

外國核動力船舶和載運核物質、有毒物質或者其他危險物質的船舶通過中華人民共和國領海，必須持有有關證書，並採取特別預防措施。

中華人民共和國政府有權採取一切必要措施，以防止和制止對領海的非無害通過。

外國船舶違反中華人民共和國法律、法規的，由中華人民共和國有關機關依法處理。

第九條 爲維護航行安全和其他特殊需要，中華人民共和國政府可以要求通過中華人民共和國領海的外國船舶使用指定的航道或者依照規定的分道通航制航行，具體辦法由中華人民共和國政府或者其有關主管部門公佈。

第十條 外國軍用船舶或者用於非商業目的的外國政府船舶在通過中華人民共和國領海時，違反中華人民共和國法律、法規的，中華人民共和國有關主管機關有權令其立即離開領海，對所造成的損失或者損害，船旗國應當負國際責任。

第十一條 任何國際組織、外國的組織或個人，在中華人民共和國領海內進行科學研究、海洋作業等活動，須經中華人民共和國政府或者其有關主管部門批准，遵守中華人民共和國法律、法規。

違反前款規定，非法進入中華人民共和國領海進行科學研究、海洋作業等活動的，由中華人民共和國有關機關依法處理。

第十二條 外國航空器只有根據該國政府與中華人民共和國政府簽訂的協定、協議，或者經中華人民共和國政府或者其授權的機關批准或者接受，方可進入中華人民共和國領海上空。

第十三條 中華人民共和國有權在毗連區內，爲防止和懲處在其陸地領土、內水或者領海內違反有關安全、海關、財政、衛生或者入境出境管理的法律、法規的行爲行使管制權。

第十四條 中華人民共和國有關主管機關有充分理由認爲外國船舶違反中華人民共和國法律、法規時，可以對該外國船舶行使緊追權。

追逐須在外國船舶或者其小艇之一或者以被追逐的船舶爲母船進行活動的其他船艇在中華人民共和國的內水、領海或者毗連區內時開始。

如果外國船舶是在中華人民共和國毗連區內，追逐只有在本法第十三條所列有關法律、法規規定的權利受到侵犯時方可進行。

追逐只要沒有中斷，可以在中華人民共和國領海或者毗連區外繼續進行。在被追逐的船舶進入其本國領海或者第三國領海時，追逐終止。

本條規定的緊追權由中華人民共和國軍用船舶、軍用航空器或者中華人民共和國政府授權的執行政府公務的船舶、航空器行使。

第十五條 中華人民共和國領海基線由中華人民共和國政府公佈。

第十六條 中華人民共和國政府依據本法制定有關規定。

第十七條 本法自公佈之日起施行。

LEI SOBRE AS ÁGUAS TERRITORIAIS E ZONAS ADJACENTES

(Adoptada em 25 de Fevereiro de 1992 pela Vigésima Quarta Sessão do Comité Permanente da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional, promulgada em 25 de Fevereiro de 1992 pelo Decreto do Presidente da República Popular da China n.º 55 e para vigorar a partir da data da sua promulgação)

Artigo 1.º A presente lei é estabelecida para que a República Popular da China possa exercer a sua soberania sobre o mar territorial e a sua jurisdição sobre a zona contígua, assegurando a segurança nacional e os direitos e interesses marítimos do Estado.

Artigo 2.º O mar territorial da República Popular da China é uma zona de mar adjacente ao seu território e às suas águas interiores.

O território da República Popular da China abrange o Continente da República Popular da China e as ilhas ao longo da costa; Taiwan e outras ilhas a ela pertencentes, incluindo a Ilha Diaoyu; as Ilhas Penghu; a Ilha Dongsha; a Ilha Xisha; a Ilha Zhongsha; a Ilha Nansha; bem como todas as outras ilhas pertencentes à República Popular da China.

As águas situadas do lado da linha de base do mar territorial que faz face à terra fazem parte das águas interiores da República Popular da China.

Artigo 3.º A largura do mar territorial da República Popular da China é de 12 milhas marítimas, medidas a partir da linha de base.

A República Popular da China adopta o método das linhas de base rectas que unam os pontos adjacentes para traçar a linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial.

O limite exterior do mar territorial é definido por uma linha em que cada ponto se encontre a uma distância do ponto mais próximo da linha de base igual a 12 milhas marítimas.

Artigo 4.º A zona contígua da República Popular da China é uma zona de mar além do seu mar territorial e a este adjacente. A largura da zona contígua é 12 milhas marítimas.

O limite exterior da zona contígua é definido por uma linha em que cada ponto se encontre a uma distância do ponto mais próximo da linha de base igual a 24 milhas marítimas.

Artigo 5.º A soberania da República Popular da China sobre o mar territorial estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar.

Artigo 6.º Os navios de outros Estados que não sejam navios de guerra gozam do direito de passagem inofensiva pelo mar territorial da República Popular da China nos termos da lei.

A entrada dos navios de guerra de outros Estados no mar territorial da República Popular da China depende da autorização do Governo da República Popular da China.

Artigo 7.º Os submarinos e quaisquer outros veículos submersíveis devem navegar à superfície e arvorar a sua bandeira quando passarem pelo mar territorial da República Popular da China.

Artigo 8.º Ao passarem pelo mar territorial da República Popular da China, os navios estrangeiros devem observar as leis e os regulamentos da República Popular da China, não prejudicando a paz, a segurança e a boa ordem na República Popular da China.

Ao passarem pelo mar territorial da República Popular da China, os navios estrangeiros de propulsão nuclear e os navios transportando substâncias radioactivas ou nocivas ou outras substâncias perigosas devem ter a bordo os documentos e tomar as medidas especiais de precaução.

A República Popular da China pode tomar, no seu mar territorial, as medidas necessárias para impedir toda a passagem que não seja inofensiva.

As infracções dos navios às leis e aos regulamentos da República Popular da China são resolvidas pelas autoridades competentes da República Popular da China nos termos da lei.

Artigo 9.º O Governo da República Popular da China pode, quando for necessário à segurança da navegação ou por outros motivos, exigir que os navios estrangeiros que passem pelo seu mar territorial utilizem determinadas rotas marítimas ou naveguem de acordo com os sistemas de separação de tráfego. As regras específicas para o efeito são promulgadas pelo Governo ou outras autoridades competentes da República Popular da China.

Artigo 10.º Se um navio de guerra ou outro navio de Estado utilizado para fins não comerciais, ao passar pelo mar territorial da República Popular da China, não cumprir as leis ou os regulamentos da República Popular da China, as autoridades competentes da República Popular da China podem exigir-lhe que saia imediatamente do mar territorial, cabendo ao Estado de bandeira a responsabilidade internacional por qualquer perda ou dano causado.

Artigo 11.º A realização de investigações científicas e operações marítimas no mar territorial da República Popular da China por organizações internacionais ou estrangeiras ou por qualquer indivíduo depende da autorização do Governo ou de outras autoridades competentes da República Popular da China e da observância das leis e regulamentos da República Popular da China.

A entrada ilegal no mar territorial da República Popular da China para realização de investigações científicas e operações marítmas em violação do parágrafo anterior é tratada pelas autoridades competentes da República Popular da China nos termos da lei.

Artigo 12.º Nenhuma aeronave estrangeira pode entrar no espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial da República Popular da China, salvo convenção ou acordo celebrado entre o Governo deste Estado e o Governo da República Popular da China ou autorização do Governo da República Popular da China ou das autoridades em que tenha delegado competências.

Artigo 13.º A República Popular da China exerce a jurisdição sobre a zona contígua para prevenir e reprimir as infracções às leis e regulamentos de segurança, aduaneiros, fiscais, sanitários ou de imigração no seu território, nas águas interiores ou no seu mar territorial.

Artigo 14.º A perseguição de um navio estrangeiro pode ser empreendida quando as autoridades competentes da República Popular da China tiverem motivos fundados para acreditar que o navio infringiu as suas leis e regulamentos.

A perseguição deve iniciar-se quando o navio estrangeiro ou uma das suas lanchas ou outras embarcações que trabalham em equipa e utilizam o navio perseguido como navio mãe se encontrarem nas águas interiores, no mar territorial ou na zona contígua da República Popular da China.

Se o navio estrangeiro se encontrar na zona contígua da República Popular da China, a perseguição só pode ser empreendida quando forem violados os direitos previstos nas leis e regulamentos referidos no artigo 13.º da presente lei.

Se a perseguição não tiver sido interrompida, pode continuar fora do mar territorial ou da zona contígua da República Popular da China. A perseguição cessa no momento em que o navio perseguido entre no mar territorial do seu próprio Estado ou no mar territorial de um terceiro Estado.

O direito de perseguição previsto neste artigo é exercido pelos navios de guerra, aeronaves militares ou outros navios ou aeronaves da República Popular da China que estejam ao serviço do Governo e estejam para tanto autorizados pelo Governo da República Popular da China.

Artigo 15.º A linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial da República Popular da China é promulgada pelo Governo da República Popular da China.

Artigo 16.º Compete ao Governo da República Popular da China determinar as respectivas regras nos termos da presente lei.

Artigo 17.º A presente lei entra em vigor a partir da data da sua promulgação.

《中華人民共和國專屬經濟區和大陸架法》

（1998年6月26日第九屆全國人民代表大會常務委員會第三次會議通過 1998年6月26日中華人民共和國主席令第6號公佈 自公佈之日起施行）

第一條 爲保障中華人民共和國對專屬經濟區和大陸架行使主權權利和管轄權，維護國家海洋權益，制定本法。

第二條 中華人民共和國的專屬經濟區，爲中華人民共和國領海以外並鄰接領海的區域，從測算領海寬度的基線量起延至二百海里。

中華人民共和國的大陸架，爲中華人民共和國領海以外依本國陸地領土的全部自然延伸，擴展到大陸邊外緣的海底區域的海床和底土；如果從測算領海寬度的基線量起至大陸邊外緣的距離不足二百海里，則擴展至二百海里。

中華人民共和國與海岸相鄰或者相向國家關於專屬經濟區和大陸架的主張重叠的，在國際法的基礎上按照公平原則以協議劃定界限。

第三條 中華人民共和國在專屬經濟區爲勘查、開發、養護和管理海床上覆水域、海床及其底土的自然資源，以及進行其他經濟性開發和勘查，如利用海水、海流和風力生產能等活動，行使主權權利。

中華人民共和國對專屬經濟區的人工島嶼、設施和結構的建造、使用和海洋科學研究、海洋環境的保護和保全，行使管轄權。

本法所稱專屬經濟區的自然資源，包括生物資源和非生物資源。

第四條 中華人民共和國爲勘查大陸架和開發大陸架的自然資源，對大陸架行使主權權利。

中華人民共和國對大陸架的人工島嶼、設施和結構的建造、使用和海洋科學研究、海洋環境的保護和保全，行使管轄權。

中華人民共和國擁有授權和管理爲一切目的在大陸架上進行鑽探的專屬權利。

本法所稱大陸架的自然資源，包括海床和底土的礦物和其他非生物資源，以及屬於定居種的生物，即在可捕撈階段在海床上或者海床下不能移動或者其軀體須與海床或者底土保持接觸才能移動的生物。

第五條 任何國際組織、外國的組織或者個人進入中華人民共和國的專屬經濟區從事漁業活動，必須經中華人民共和國主管機關批准，並遵守中華人民共和國的法律、法規及中華人民共和國與有關國家簽訂的條約、協定。

中華人民共和國主管機關有權採取各種必要的養護和管理措施，確保專屬經濟區的生物資源不受過度開發的危害。

第六條 中華人民共和國主管機關有權對專屬經濟區的跨界種群、高度洄游魚種、海洋哺乳動物、源自中華人民共和國河流的溯河產卵種群、在中華人民共和國水域內度過大部分生命周期的降河產卵魚種，進行養護和管理。

中華人民共和國對源自本國河流的溯河產卵種群，享有主要利益。

第七條 任何國際組織、外國的組織或者個人對中華人民共和國的專屬經濟區和大陸架的自然資源進行勘查、開發活動或者在中華人民共和國的大陸架上爲任何目的進行鑽探，必須經中華人民共和國主管機關批准，並遵守中華人民共和國的法律、法規。

第八條 中華人民共和國在專屬經濟區和大陸架有專屬權利建造並授權和管理建造、操作和使用人工島嶼、設施和結構。

中華人民共和國對專屬經濟區和大陸架的人工島嶼、設施和結構行使專屬管轄權，包括有關海關、財政、衞生、安全和出境入境的法律和法規方面的管轄權。

中華人民共和國主管機關有權在專屬經濟區和大陸架的人工島嶼、設施和結構周圍設置安全地帶，並可以在該地帶採取適當措施，確保航行安全以及人工島嶼、設施和結構的安全。

第九條 任何國際組織、外國的組織或者個人在中華人民共和國的專屬經濟區和大陸架進行海洋科學研究，必須經中華人民共和國主管機關批准，並遵守中華人民共和國的法律、法規。

第十條 中華人民共和國主管機關有權採取必要的措施，防止、減少和控制海洋環境的污染，保護和保全專屬經濟區和大陸架的海洋環境。

第十一條 任何國家在遵守國際法和中華人民共和國的法律、法規的前提下，在中華人民共和國的專屬經濟區享有航行、飛越的自由，在中華人民共和國的專屬經濟區和大陸架享有鋪設海底電纜和管道的自由，以及與上述自由有關的其他合法使用海洋的便利。鋪設海底電纜和管道的路線，必須經中華人民共和國主管機關同意。

第十二條 中華人民共和國在行使勘查、開發、養護和管理專屬經濟區的生物資源的主權權利時，爲確保中華人民共和國的法律、法規得到遵守，可以採取登臨、檢查、逮捕、扣留和進行司法程序等必要的措施。

中華人民共和國對在專屬經濟區和大陸架違反中華人民共和國法律、法規的行爲，有權採取必要措施、依法追究法律責任，並可以行使緊追權。

第十三條 中華人民共和國在專屬經濟區和大陸架享有的權利，本法未作規定的，根據國際法和中華人民共和國其他有關法律、法規行使。

第十四條 本法的規定不影響中華人民共和國享有的歷史性權利。

第十五條 中華人民共和國政府可以根據本法制定有關規定。

第十六條 本法自公佈之日起施行。

LEI SOBRE A ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA E A PLATAFORMA CONTINENTAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Adoptada em 26 de Junho de 1998 pela Terceira Sessão do Comité Permanente da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional, promulgada em 26 de Junho de 1998 pelo Decreto do Presidente da República Popular da China n.º 6 e para vigorar a partir de 26 de Junho de 1998)

Artigo 1.º A presente lei é estabelecida para que a República Popular da China possa exercer a sua soberania e a jurisdição sobre a zona económica exclusiva e a plataforma continental, assegurando os direitos e interesses marítimos do Estado.

Artigo 2.º A zona económica exclusiva da República Popular da China é uma zona situada além do mar territorial da República Popular da China e a este adjacente. A zona económica exclusiva estende-se até 200 milhas marítimas da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial.

A plataforma continental da República Popular da China compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

No caso de conflitos entre a República Popular da China e outros Estados, cujas costas são limítrofes ou opostas às da República Popular da China, sobre os limites da zona económica exclusiva e da plataforma continental, a delimitação é feita

por acordo celebrado com base no direito internacional e conforme o princípio de equidade.

Artigo 3.º A República Popular da China exerce direitos soberanos sobre a zona económica exclusiva para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e subsolo, e para a realização de outras actividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins económicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos.

A República Popular da China tem jurisdição no que se refere a construção e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, a investigações científicas marinhas e a protecção e preservação do meio marinho na zona económica exclusiva.

Os recursos naturais da zona económica exclusiva a que se refere a presente lei compreendem os recursos vivos e não vivos.

Artigo 4.º A República Popular da China exerce direitos soberanos sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

A República Popular da China tem jurisdição no que se refere a construção e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, a investigações científicas marinhas e a protecção e preservação do meio marinho na plataforma continental.

A República Popular da China tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, independentemente dos seus fins.

Os recursos naturais da plataforma continental a que se refere a presente lei, compreendem os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, ou seja, aquelas que no período da captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contacto físico com esse leito ou subsolo.

Artigo 5.º A realização de actividades de pesca na zona económica exclusiva da República Popular da China por organizações internacionais ou estrangeiras ou por qualquer indivíduo depende da autorização das autoridades competentes da República Popular da China e da observância das leis e regulamentos da República Popular da China e dos tratados ou convenções celebrados entre a República Popular da China e o Estado em causa.

As autoridades competentes da República Popular da China podem tomar medidas apropriadas de conservação e gestão para assegurar que a preservação dos recursos vivos da sua zona económica exclusiva não seja ameaçada por um excesso de captura.

Artigo 6.º As autoridades competentes da República Popular da China têm direito de conservar e gerir as populações de espécies existentes em várias zonas, as espécies altamente migratórias, os mamíferos marinhos, as populações de peixes anádromos provenientes dos rios da República Popular da China e as espécies catádromas que passem a maior parte do seu ciclo vital nas águas da República Popular da China.

A República Popular da China tem interesses primordiais sobre as populações de peixes anádromos que sejam provenientes dos seus rios.

Artigo 7.º A exploração e aproveitamento dos recursos naturais da zona económica exclusiva e da plataforma continental da República Popular da China e a execução de perfurações na plataforma continental da República Popular da China para quaisquer fins por organizações internacionais ou estrangeiras ou por qualquer indivíduo dependem da autorização das autoridades competentes da República Popular da China e da observância das leis e regulamentos da República Popular da China.

Artigo 8.º Na zona económica exclusiva e na plataforma continental, a República Popular da China tem o direito exclusivo de construir e de autorizar e regulamentar a construção, operação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

A República Popular da China tem jurisdição exclusiva sobre as ilhas artificiais, instalações e estruturas existentes na zona económica exclusiva e na plataforma continental, bem como jurisdição em matéria de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, sanitários, de segurança e de imigração.

A República Popular da China pode criar, em volta das ilhas artificiais, instalações e estruturas existentes na zona económica exclusiva e na plataforma continental, zonas de segurança, nas quais pode tomar medidas adequadas para garantir tanto a segurança da navegação como a das ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Artigo 9.º A realização de investigações científicas marinhas na zona económica exclusiva e na plataforma continental da República Popular da China por organizações internacionais ou estrangeiras ou por qualquer indivíduo depende da autorização das autoridades competentes da República Popular da China e da observância das leis e regulamentos da República Popular da China.

Artigo 10.º A República Popular da China pode tomar as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho e para proteger e preservar o meio marinho da zona económica exclusiva e da plataforma continental.

Artigo 11.º Todos os Estados gozam, em cumprimento do direito internacional e das leis e regulamentos da República Popular da China, das liberdades de navegação e sobrevoo na zona económica exclusiva da República Popular da China e das liberdades de colocação de cabos e ductos submarinos na zona económica exclusiva e na plataforma continental da República Popular da China, bem como de outros usos lícitos do mar relacionados com as referidas liberdades. A linha para a colocação de cabos e ductos submarinos está sujeita ao consentimento das autoridades competentes da República Popular da China.

Artigo 12.º A República Popular da China, ao exercer os direitos soberanos sobre a zona económica exclusiva para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos seus recursos naturais, pode tomar as medidas necessárias, como a visita, a fiscalização, a captura, a detenção e o procedimento judicial, para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos da República Popular da China.

Relativamente às infracções das leis e regulamentos da República Popular da China na zona económica exclusiva e na plataforma continental, a República Popular da China pode tomar as medidas necessárias, efectivar a responsabilidade jurídica do agente nos termos da lei ou exercer o direito de perseguição.

Artigo 13.º Salvo o disposto na presente lei, os direitos da República Popular da China sobre a zona económica exclusiva e a plataforma continental são exercidos de acordo com o direito internacional e as respectivas leis e regulamentos da República Popular da China.

Artigo 14.º O disposto na presente lei não prejudica os direitos de que a República Popular da China goza historicamente.

Artigo 15.º Compete ao Governo da República Popular da China determinar as respectivas regras nos termos da presente lei.

Artigo 16.º A presente lei entra em vigor a partir da data da sua promulgação.

《中華人民共和國澳門特別行政區駐軍法》

（1999 年 6 月 28 日第九屆全國人民代表大會常務委員會第十次會議通過　1999 年 6 月 28 日中華人民共和國主席令第 18 號公佈　自 1999 年 12 月 20 日起施行）

目錄

第一章　總則

第二章　澳門駐軍的職責

第三章　澳門駐軍與澳門特別行政區政府的關係

第四章　澳門駐軍人員的義務與紀律

第五章　澳門駐軍人員的司法管轄

第六章　附則

第一章

總　則

第一條　爲了保障中央人民政府派駐澳門特別行政區負責防務的軍隊依法履行職責，維護國家的主權、統一、領土完整和澳門的安全，根據憲法和澳門特別行政區基本法，制定本法。

第二條　中央人民政府派駐澳門特別行政區負責防務的軍隊，稱中國人民解放軍駐澳門部隊（以下稱澳門駐軍）。

澳門駐軍由中華人民共和國中央軍事委員會領導，其部隊組成、員額根據澳門特別行政區防務的需要確定。澳門駐軍實行人員輪換制度。

第三條　澳門駐軍不干預澳門特別行政區的地方事務。澳門特別行政區政府在必要時，可以向中央人民政府請求澳門駐軍協助維持社會治安和救助災害。

第四條　澳門駐軍人員除須遵守全國性的法律外，還須遵守澳門特別行政區的法律。

第五條　澳門駐軍費用由中央人民政府負擔。

第二章

澳門駐軍的職責

第六條　澳門駐軍履行下列防務職責：

（一）防備和抵抗侵略，保衛澳門特別行政區的安全；

（二）擔負防衛勤務；

（三）管理軍事設施；

（四）承辦有關的涉外軍事事宜。

第七條　在全國人民代表大會常務委員會決定宣佈戰爭狀態或者因澳門特別行政區內發生澳門特別行政區政府不能控制的危及國家統一或者安全的動亂而決定澳門特別行政區進入緊急狀態時，澳門駐軍根據中央人民政府決定在澳門特別行政區實施的全國性法律的規定履行職責。

第八條　澳門駐軍的飛行器、艦船等武器裝備和物資以及持有澳門駐軍製發的證件或者證明文件的執行職務的人員和車輛，不受澳門特別行政區執法人員檢查、搜查和扣押。

澳門駐軍和澳門駐軍人員並享有在澳門特別行政區實施的法律規定的其他權利和豁免。

第九條　澳門駐軍人員對妨礙其執行職務的行爲，可以依照在澳門特別行政區實施的法律的規定採取措施予以制止。

第三章

澳門駐軍與澳門特別行政區政府的關係

第十條 澳門特別行政區政府應當支持澳門駐軍履行防務職責，保障澳門駐軍和澳門駐軍人員的合法權益。

澳門特別行政區以法律保障澳門駐軍和澳門駐軍人員履行職責時應當享有的權利和豁免。

澳門特別行政區制定政策、擬定法案、草擬行政法規，涉及澳門駐軍的，應當徵求澳門駐軍的意見。

第十一條 澳門駐軍進行訓練、演習等軍事活動，涉及澳門特別行政區公共利益的，應當事先通報澳門特別行政區政府。

第十二條 澳門駐軍和澳門特別行政區政府共同保護澳門特別行政區內的軍事設施。

澳門駐軍會同澳門特別行政區政府劃定軍事禁區。軍事禁區的位置、範圍由澳門特別行政區政府宣佈。

澳門特別行政區政府應當協助澳門駐軍維護軍事禁區的安全，禁止任何組織或者個人破壞、危害軍事設施。

澳門駐軍以外的人員、車輛、船舶和飛行器未經澳門駐軍最高指揮官或者其授權的軍官批准，不得進入軍事禁區。軍事禁區的警衛人員有權依法制止擅自進入軍事禁區和破壞、危害軍事設施的行爲。

澳門駐軍對軍事禁區內的自然資源、文物古跡以及非軍事權益，應當依照澳門特別行政區的法律予以保護。

第十三條 澳門駐軍的軍事用地由澳門特別行政區政府無償提供。

澳門駐軍的軍事用地，經中央人民政府批准不再用於防務目的的，無償移交澳門特別行政區政府。

澳門特別行政區政府如需將澳門駐軍的部分軍事用地用於公共用途，必須經中央人民政府批准；經批准的，澳門特別行政區政府應當在中央人民政府同意的地點，爲澳門駐軍重新提供軍事用地和軍事設施，並負擔所有費用。

第十四條 澳門特別行政區政府向中央人民政府請求澳門駐軍協助維持社會治安和救助災害並經中央人民政府批准後，澳門駐軍根據中央軍事委員會的命令派出部隊執行協助維持社會治安和救助災害的任務，任務完成後即返回駐地。

澳門駐軍協助維持社會治安和救助災害時，在澳門特別行政區政府的安排下，由澳門駐軍最高指揮官或者其授權的軍官實施指揮。

澳門駐軍人員在協助維持社會治安和救助災害時，行使與其執行任務相適應的澳門特別行政區法律規定的相關執法人員的權力。

第十五條 澳門駐軍和澳門特別行政區政府應當建立必要的聯繫，協商處理與駐軍有關的事宜。

第四章

澳門駐軍人員的義務與紀律

第十六條 澳門駐軍人員應當履行下列義務：

（一）忠於祖國，履行職責，維護祖國的安全、榮譽和利益，維護澳門的安全；

（二）遵守全國性的法律和澳門特別行政區的法律，遵守軍隊的紀律；

（三）尊重澳門特別行政區政權機構，尊重澳門特別行政區的社會制度和生活方式；

（四）愛護澳門特別行政區的公共財產和澳門居民及其他人的私有財產；

（五）遵守社會公德，講究文明禮貌。

第十七條 澳門駐軍人員不得參加澳門的政治組織、宗教組織和社會團體。

第十八條 澳門駐軍和澳門駐軍人員不得以任何形式從事營利性經營活動。澳門駐軍人員並不得從事與軍人職責不相稱的其他任何活動。

第十九條 澳門駐軍人員違反全國性的法律和澳門特別行政區的法律的，依法追究法律責任。

澳門駐軍人員違反軍隊紀律的，給予紀律處分。

第五章

澳門駐軍人員的司法管轄

第二十條 澳門駐軍人員犯罪的案件由軍事司法機關管轄；但是，澳門駐軍人員非執行職務的行爲，侵犯澳門居民、澳門駐軍以外的其他人的人身權、財產權以及其他違反澳門特別行政區法律構成犯罪的案件，由澳門特別行政區司法機關管轄。

軍事司法機關和澳門特別行政區司法機關對各自管轄的澳門駐軍人員犯罪的案件，如果認爲由對方管轄更爲適宜，經雙方協商一致後，可以移交對方管轄。

軍事司法機關管轄的澳門駐軍人員犯罪的案件中，涉及的被告人中的澳門居民、澳門駐軍以外的其他人，由澳門特別行政區法院審判。

第二十一條 澳門特別行政區執法人員依法拘捕的涉嫌犯罪的人員，查明是澳門駐軍人員的，應當移交澳門駐軍羈押。被羈押的人員所涉及的案件，依照本法第二十條的規定確定管轄。

第二十二條 澳門駐軍人員被澳門特別行政區法院判處剝奪或者限制人身自由的刑罰或者保安處分的，依照澳門特別行政區的法律規定送交執行；但是，澳門特別行政區有關執法機關與軍事司法機關對執行的地點另行協商確定的除外。

第二十三條 澳門駐軍人員違反澳門特別行政區的法律，侵害澳門居民、澳門駐軍以外的其他人的民事權利的，當事人可以通過協商、調解解決；不願通過協商、調解解決或者協商、調解不成的，被侵權人可以向法院提起訴訟。澳門駐軍人員非執行職務的行爲引起的民事侵權案件，由澳門特別行政區法院管轄；執行職務的行爲引起的民事侵權案件，由中華人民共和國最高人民法院管轄，侵權行爲的損害賠償適用澳門特別行政區法律。

第二十四條 澳門駐軍的機關或者單位在澳門特別行政區與澳門居民、澳門駐軍以外的其他人發生合同糾紛時，當事人可以通過協商、調解解決。當事人不願通過協商、調解解決或者協商、調解不成的，可以依據合同中的仲裁條款或者事後達成的書面仲裁協議，向仲裁機構申請仲裁。當事人沒有在合同中訂立仲裁條款，事後又沒有達成書面仲裁協議的，可以向澳門特別行政區法院提起訴訟；但是，當事人對提起訴訟的法院另有約定的除外。

第二十五條 在澳門特別行政區法院的訴訟活動中，澳門駐軍對澳門駐軍人員身份、執行職務的行爲等事實發出的證明文件爲有效證據。但是，相反證據成立的除外。

第二十六條 澳門駐軍的國防等國家行爲不受澳門特別行政區法院管轄。

第二十七條 澳門特別行政區法院作出的判決、裁定涉及澳門駐軍的機關或者單位的財產執行的，澳門駐軍的機關或者單位必須履行；但是，澳門特別行政區法院不得對澳門駐軍的武器裝備、物資和其他財產實施強制執行。

第二十八條 軍事司法機關可以與澳門特別行政區司法機關和有關執法機關通過協商進行司法方面的聯繫和相互提供協助。

第六章

附 則

第二十九條 本法的解釋權屬於全國人民代表大會常務委員會。

第三十條 本法自一九九九年十二月二十日起施行。

LEI DO ESTACIONAMENTO DE TROPAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Adoptada em 28 de Junho de 1999 pela Décima Sessão do Comité Permanente da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

ÍNDICE

Capítulo I Princípios gerais

Capítulo II Atribuições da Guarnição em Macau

Capítulo III Relacionamento entre a Guarnição em Macau e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau

Capítulo IV Deveres e disciplina do pessoal da Guarnição em Macau

Capítulo V Jurisdição sobre o pessoal da Guarnição em Macau

Capítulo VI Disposições complementares

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º É aprovada a presente lei, nos termos da Constituição e da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, com o objectivo de garantir que as tropas responsáveis pela defesa estacionadas pelo Governo Popular Central na Região Administrativa Especial de Macau salvaguardem, no exercício legal das suas atribuições, a soberania, a unidade, e a integridade territorial do Estado e a segurança de Macau.

Artigo 2.º As tropas responsáveis pela defesa estacionadas pelo Governo Popular Central na Região Administrativa Especial de Macau designam-se por Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês (adiante designada por Guarnição em Macau).

A Guarnição em Macau é dirigida pela Comissão Militar Central da República Popular da China, sendo a composição das suas forças e o número dos efectivos determinados conforme as necessidades de defesa da Região Administrativa Especial de Macau.

A Guarnição em Macau adopta um regime de rotatividade de pessoal.

Artigo 3.º A Guarnição em Macau não interfere nos assuntos locais da Região Administrativa Especial de Macau. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode, quando necessário, pedir ao Governo Popular Central o auxílio da Guarnição em Macau, para manter a ordem pública ou acorrer a calamidades.

Artigo 4.º O pessoal da Guarnição em Macau, além de cumprir toda a legislação nacional, cumprirá também a legislação da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 5.º As despesas com o estacionamento da Guarnição em Macau constituem encargo do Governo Popular Central.

CAPÍTULO II

Atribuições da Guarnição em Macau

Artigo 6.º São atribuições de defesa da Guarnição em Macau:

1) Assegurar a prevenção e a defesa contra agressões externas e salvaguardar a segurança da Região Administrativa Especial de Macau;

2) Assegurar os serviços ordinários de defesa;

3) Gerir as instalações e equipamentos militares;

4) Tratar dos assuntos militares relativos aos negócios estrangeiros.

Artigo 7.º No caso do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional decidir declarar o estado de guerra ou, devido à ocorrência na Região Administrativa Especial de Macau de tumultos que ameacem a unidade ou a segurança do Estado e que sejam incontroláveis pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, decidir declarar o estado de emergência na Região Administrativa Especial de Macau, a Guarnição em Macau cumprirá as suas atribuições nos termos das leis nacionais aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau por decisão do Governo Popular Central.

Artigo 8.º As armas e equipamentos, tais como aeronaves ou navios, da Guarnição em Macau, bem como o pessoal e as viaturas com documento ou certificado comprovativo de que estão em serviço, emitido pela Guarnição, não são sujeitos à fiscalização, buscas ou apreensão, pelos agentes de autoridade da Região Administrativa Especial de Macau.

A Guarnição em Macau e o seu pessoal gozam ainda dos demais direitos e imunidades previstos na legislação em vigor na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 9.º O pessoal da Guarnição em Macau pode, nos termos da legislação em vigor na Região Administrativa Especial de Macau, adoptar medidas para impedir qualquer acto que prejudique o exercício das suas funções.

CAPÍTULO III

Relacionamento entre a Guarnição em Macau e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau

Artigo 10.º O Governo da Região Administrativa Especial de Macau deve apoiar a Guarnição em Macau no cumprimento das suas atribuições de defesa, salvaguardando os legítimos direitos e interesses da Guarnição e do seu pessoal.

A Região Administrativa Especial de Macau garante, através de medidas legislativas, à Guarnição em Macau e ao seu pessoal, todos os direitos e imunidades que devem gozar no cumprimento das suas atribuições.

A Região Administrativa Especial de Macau deve ouvir a Guarnição em Macau na definição de políticas, elaboração de projectos de lei ou de regulamentos administrativos, sempre que o assunto lhe diga respeito.

Artigo 11.º A Guarnição em Macau deve comunicar previamente ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau a realização de treinos, exercícios ou de outras actividades militares que possam afectar o interesse público.

Artigo 12.º A defesa das instalações e equipamentos militares localizados na Região Administrativa Especial de Macau compete, conjuntamente, à Guarnição em Macau e ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

A Guarnição em Macau, em conjunto com o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, delimitam as zonas de reserva militar. A localização e os limites destas zonas são divulgados pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau deve coadjuvar a Guarnição em Macau na manutenção da segurança das zonas de reserva militar, impedindo que qualquer organização ou particular destrua ou danifique as instalações e equipamentos militares.

Nenhuma pessoa, viatura, embarcação ou aeronave alheia à Guarnição em Macau pode entrar nas zonas de reserva militar, sem autorização do comandante máximo da Guarnição ou do oficial com poderes por ele delegados. O pessoal de vigilância destas zonas tem o direito de impedir, nos termos da lei, a entrada não autorizada nestas zonas bem como quaisquer actos de destruição ou danificação das instalações e equipamentos militares.

A Guarnição em Macau deve proteger os recursos naturais, o património e as relíquias culturais, bem como os direitos e interesses não militares, que se encontrem nas zonas de reserva militar, de acordo com a legislação em vigor na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 13.º Os terrenos para uso militar da Guarnição em Macau são facultados gratuitamente pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Os terrenos para uso militar da Guarnição em Macau que deixem, com a autorização do Governo Popular Central, de ser necessários para fins de defesa, são transferidos sem qualquer compensação para o Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Se o Governo da Região Administrativa Especial de Macau precisar de afectar terrenos de uso militar da Guarnição em Macau para fins públicos, terá que obter autorização do Governo Popular Central. Quando autorizado, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau deve facultar à Guarnição em Macau, em local acordado com o Governo Popular Central, novos terrenos e instalações militares, assumindo os respectivos encargos.

Artigo 14.º Quando for pedido pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, e autorizado pelo Governo Popular Central, o auxílio da Guarnição em Macau para manter a ordem pública ou acorrer a calamidades, a Guarnição em Macau disponibilizará forças, em conformidade com as ordens da Comissão Militar Central, para cumprir a referida missão de auxílio, finda a qual devem as mesmas regressar de imediato para o quartel.

O auxílio da Guarnição em Macau para manter a ordem pública ou acorrer a calamidades é coordenado pelo seu comandante máximo ou pelo oficial com poderes por ele delegados, de acordo com as indicações fornecidas pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Aquando do auxílio na manutenção da ordem pública ou em caso de calamidades, o pessoal da Guarnição em Macau exerce os poderes que sejam reconhecidos aos agentes de autoridade pela legislação da Região Administrativa Especial de Macau e que sejam adequados ao cumprimento desta missão.

Artigo 15.º A Guarnição em Macau e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau devem estabelecer as ligações necessárias para tratar, através de consultas, dos assuntos relacionados com a Guarnição.

CAPÍTULO IV

Deveres e disciplina do pessoal da Guarnição em Macau

Artigo 16.º Constituem deveres do pessoal da Guarnição em Macau:

1) Ser leal à Pátria, cumprir as suas atribuições, salvaguardar a segurança, a honra e os interesses da Pátria e salvaguardar a segurança de Macau;

2) Observar toda a legislação nacional e a legislação da Região Administrativa Especial de Macau, bem como a disciplina militar;

3) Respeitar os órgãos de poder político da Região Administrativa Especial de Macau e respeitar o sistema social e o modo de vida da Região Administrativa Especial de Macau;

4) Respeitar os bens públicos da Região Administrativa Especial de Macau e os bens privados dos residentes de Macau e de outras pessoas;

5) Observar a ética social, ser civilizado e cortês.

Artigo 17.º O pessoal da Guarnição em Macau não pode participar em organizações políticas ou religiosas e em associações.

Artigo 18.º A Guarnição em Macau e o seu pessoal não podem por qualquer forma exercer actividades económicas com fins lucrativos. O pessoal da Guarnição não pode exercer quaisquer outras actividades incompatíveis com as funções militares.

Artigo 19.º Qualquer pessoal da Guarnição em Macau que viole a legislação nacional ou a legislação da Região Administrativa Especial de Macau, será sujeito a investigação destinada a apurar a sua responsabilidade, nos termos da lei.

O pessoal da Guarnição em Macau que infrinja a disciplina será disciplinarmente punido.

CAPÍTULO V

Jurisdição sobre o pessoal da Guarnição em Macau

Artigo 20.º Estão sujeitos à jurisdição dos órgãos judiciais militares os casos de crimes cometidos por pessoal da Guarnição em Macau; todavia, os crimes praticados por pessoal da Guarnição fora do exercício das suas funções, em violação dos direitos pessoais e dos direitos de propriedade dos residentes de Macau ou de outras pessoas alheias à Guarnição, bem como todos os outros crimes praticados em violação da legislação da Região Administrativa Especial de Macau, estão sujeitos à jurisdição dos órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau.

Os órgãos judiciais militares e os órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau podem, mediante acordo mútuo, proceder no envio para a outra jurisdição das causas relativas a crimes cometidos por pessoal da Guarnição em Macau sob a respectiva jurisdição, caso o entendam mais conveniente.

Os arguidos envolvidos em crimes praticados por pessoal da Guarnição em Macau sob a jurisdição dos órgãos judiciais militares, que sejam residentes de Macau ou outras pessoas alheias à Guarnição, serão julgados pelos órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 21.º O arguido detido, nos termos da lei, por agentes de autoridade da Região Administrativa Especial de Macau, que vir confirmada a sua qualidade de pessoal da Guarnição em Macau, deve ser entregue a esta para ser sujeito a prisão preventiva. A jurisdição de casos que envolvam pessoal da Guarnição em Macau sob prisão preventiva, será determinada nos termos do artigo 20.º da presente lei.

Artigo 22.º As penas de privação ou restrição das liberdades pessoais ou as medidas de segurança aplicadas pelos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau a pessoal da Guarnição em Macau, são executadas conforme o disposto na legislação da Região Administrativa Especial de Macau, salvo acordo em contrário entre o órgão competente de execução da lei da Região Administrativa Especial de Macau e o órgão judicial militar quanto ao local de execução.

Artigo 23.º Em caso de violação por qualquer pessoal da Guarnição em Macau dos direitos civis dos residentes de Macau ou de outras pessoas alheias à Guarnição, previstos na legislação da Região Administrativa Especial de Macau, as partes envolvidas podem resolver extrajudicialmente o conflito; não querendo recorrer a este meio ou quando o mesmo se revelar infrutífero, a parte lesada pode intentar uma acção judicial. Estão sujeitos à jurisdição dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau os casos de violação de direitos civis praticados por pessoal da Guarnição em Macau fora do exercício das suas funções, enquanto que os casos de violação de direitos civis praticados no exercício das suas funções são sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Popular da República Popular da China, aplicando-se a legislação da Região Administrativa Especial de Macau no que respeita às respectivas indemnizações.

Artigo 24.º Quando surja na Região Administrativa Especial de Macau um litígio contratual entre órgãos ou unidades da Guarnição em Macau e residentes de Macau ou outras pessoas alheias à Guarnição, as partes envolvidas podem resolver extrajudicialmente o conflito; não querendo recorrer a este meio ou quando o mesmo se revelar infrutífero, podem as partes envolvidas submeter o litígio a arbitragem, conforme cláusula compromissória constante do contrato ou compromisso arbitral escrito posteriormente celebrado. Não existindo cláusula compromissória no contrato nem celebrando posteriormente compromisso arbitral, podem as partes intentar uma acção junto dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau, salvo acordo das partes em contrário quanto ao tribunal onde a acção deverá ser intentada.

Artigo 25.º Nos processos em curso nos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau, é admitida prova por certificado emitido pela Guarnição em Macau respeitante a factos tais como a qualidade de pessoal da Guarnição em Macau e a actos relativos ao exercício das suas funções, admitindo-se prova em contrário.

Artigo 26.º Os actos de Estado, nomeadamente de defesa nacional, praticados pela Guarnição em Macau não são sujeitos à jurisdição dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 27.º Os órgãos ou as unidades da Guarnição em Macau têm que cumprir as sentenças ou decisões proferidas pelos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau relativamente à execução dos seus bens; todavia, os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau não podem executar coercivamente as armas, equipamentos ou outros bens da Guarnição em Macau.

Artigo 28.º Os órgãos judiciais militares podem manter, mediante consultas, relações judiciárias com os órgãos judiciais e os órgãos competentes de execução da lei da Região Administrativa Especial de Macau, podendo prestar assistência mútua.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares

Artigo 29.º O poder de interpretação desta lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Artigo 30.º A presente lei entra em vigor em 20 de Dezembro de 1999.